



FACULDADE VIASAPIENS – FVS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PETRUS JOHANNES VAN OOL NETO

**ENTRE O REAL E O VIRTUAL: O DIREITO BRASILEIRO DIANTE DO
CYBERBULLYING**

Orientador(a): Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

TIANGUÁ – CE

2024.2

PETRUS JOHANNES VAN OOL NETO

ENTRE O REAL E O VIRTUAL: O DIREITO BRASILEIRO DIANTE DO
CYBERBULLYING

Monografia apresentada a Faculdade
ViaSapiens – FVS como requisito parcial para
a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Professor Esp. Francisco Danilo
de Souza Gomes.

Orientador metodológico: Professor Esp.
Francisco Danilo de Souza Gomes.

TIANGUÁ – CE

2024.2

FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca da Faculdade ViaSapiens
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

J65e Johannes Van Ool Neto, Petrus.
 ENTRE O REAL E O VIRTUAL: O DIREITO BRASILEIRO
 DIANTE DO CYBERBULLYING: / Petrus Johannes Van Ool
 Neto - 2024.
 58 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Faculdade ViaSapiens,
Bacharelado em Direito, Tianguá. 2024

Orientação: Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes

1. Cyberbullying. 2. Legislação brasileira. 3. Internet. 4. Violência
digital. 5. Anonimato. I. Título.

CDD 340



FACULDADE VIASAPIENS – FVS ATA DE DEFESA DE MONOGRAFIA DO CURSO DE DIREITO

Em 05 de dezembro de 2024, às 18h, no Auditório 01 da Faculdade ViaSapiens, de modo presencial, compareceram para a **DEFESA PÚBLICA DE MONOGRAFIA** do curso de graduação Direito, requisito obrigatório para a obtenção da aprovação na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, o aluno: **PETRUS JOHANNES VAN OOL NETO**, tendo como título do Trabalho **“ENTRE O REAL E O VIRTUAL: O DIREITO BRASILEIRO DIANTE DO CYBERBULLYING”**, e os professores que constituíram a Banca Examinadora:

- a) Professor-orientador: Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes;
- b) Professor-examinador: Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro;
- c) Professor-examinador: Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos

Após a apresentação da Monografia e as observações dos membros da banca avaliadora, ficou definido que o trabalho foi APROVADO, com média 10 (DEZ), a partir das seguintes notas:

EXAMINADOR(A)	NOTA	VISTO
Prof. Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes	10	<i>Francisco Danilo de Souza Gomes</i>
Prof. Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro	10	<i>Francisco Roney de Souza Ribeiro</i>
Prof. Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos	10	<i>Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos</i>

Eu, Francisco Danilo de Souza Gomes, professor-orientador, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pelos demais membros da Banca Examinadora.

Reformulações:

- Não.
- Sugeridas
- Exigidas

Francisco Danilo de Souza Gomes

Professor Esp. Francisco Danilo de Souza Gomes
Orientador

Francisco Roney de Souza Ribeiro

Professor Esp. Francisco Roney de Souza Ribeiro
Examinador

Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos

Professor Me. Francisco Maxwânio Parente de Vasconcelos
Examinador

Petrus Johannes Van Ool Neto

Petrus Johannes Van Ool Neto
Aluno

Dedico este trabalho monográfico com imensa gratidão e carinho à minha mãe e ao meu pai, cujos ensinamentos e apoio incondicional me acompanharam em cada passo dessa jornada. À minha namorada, pela paciência e apoio, e a todos que, de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento pessoal e acadêmico ao longo da graduação. A todos vocês, meu mais sincero agradecimento.

AGRADECIMENTOS

Ao concluir este trabalho, sinto-me inundado de gratidão por todos aqueles que me acompanharam e apoiaram ao longo desta trajetória acadêmica. A realização desta monografia é resultado não apenas de minha dedicação, mas também da presença e do incentivo de pessoas que, direta ou indiretamente, contribuíram para que este momento se tornasse possível. A cada um de vocês, expresso meu mais sincero agradecimento.

Primeiramente, agradeço a Deus, cuja presença foi meu alicerce em todos os momentos. Foi Sua força que me amparou nos momentos de fraqueza, e Sua luz que me guiou nos momentos de dúvida e incerteza. Sem a fé que sempre me fortaleceu, jamais teria alcançado esta etapa. A Ele, que me ensina diariamente o valor da persistência, humildade e da bondade, dedico esta conquista, ciente de que todo o conhecimento é apenas um reflexo da sabedoria divina.

Aos meus pais João e Jôsy, que sempre foram meu porto seguro, dedico minha mais profunda gratidão e admiração. Vocês, que desde o início acreditaram em meu potencial, foram minha fonte de inspiração e suporte emocional ao longo de toda essa jornada. Em cada dificuldade, senti o amor e a confiança de vocês, que me impulsionaram a seguir em frente e a nunca desistir dos meus objetivos. Obrigado pelo exemplo de dedicação e trabalho árduo e pelos ensinamentos valiosos. Esta conquista é também de vocês, e é com o coração cheio de orgulho que compartilho este momento.

À minha irmã Yohana, cuja amizade e apoio são presentes preciosos em minha vida, deixo minha sincera gratidão. Obrigado por estar ao meu lado de forma tão generosa e carinhosa; sua presença sempre me faz sentir que não estou sozinho nesta caminhada.

À minha querida avó Eulina, cuja sabedoria, amor incondicional e apoio constante foram essenciais em cada etapa dessa caminhada. Suas palavras de carinho e incentivo permanecem em minha vida, tornando este momento ainda mais significativo.

À minha namorada Rosiana, companheira em cada passo, deixo um agradecimento repleto de amor e reconhecimento. Sua paciência, compreensão e incentivo foram fundamentais em cada etapa deste processo. Você me ajudou a manter o foco, me deu forças quando o cansaço me abalava e esteve ao meu lado nos momentos de celebração e nos de dificuldade. Sua parceria foi uma fonte constante de alegria e equilíbrio. Obrigado por acreditar em mim, por sua amizade e por todo o apoio emocional que me deu. Esta conquista também é sua, pois sei que só cheguei até aqui com você ao meu lado.

Ao meu orientador Danilo, cuja orientação e apoio foram fundamentais para a

realização deste trabalho, expressei minha mais profunda gratidão. Sua paciência, experiência e generosidade me ensinaram o verdadeiro valor do conhecimento e a importância da responsabilidade acadêmica. Em cada orientação, encontrei não apenas a orientação técnica necessária, mas também um estímulo constante para buscar a excelência. Obrigado por acreditar em meu potencial e por ser uma fonte de inspiração e sabedoria. Esta monografia é também fruto de sua dedicação e comprometimento como educador.

Agradeço também ao meu mentor e amigo Anderson, cuja presença foi essencial para meu crescimento, não apenas acadêmico, mas também pessoal. Sua visão, seus conselhos e seu exemplo de profissionalismo e ética foram fundamentais em minha formação. Em você, encontrei um verdadeiro guia, que não apenas apontou o caminho, mas também me deu as ferramentas para trilhar minha própria jornada. Seu apoio e encorajamento foram fundamentais para que eu pudesse acreditar no meu próprio potencial e continuar avançando, mesmo quando os desafios pareciam grandes demais.

Por fim, agradeço aos meus amigos, que foram meu apoio e minha fonte de alegria durante toda esta jornada. Cada conversa, cada momento de descontração, e cada palavra de incentivo foram essenciais para que eu pudesse me manter equilibrado e motivado ao longo deste processo. A amizade de vocês é um presente que levo comigo para além dos muros da universidade, e sei que não poderia ter chegado até aqui sem o apoio e a companhia de cada um de vocês.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte dessa trajetória, dedico este trabalho. Esta conquista é o reflexo do apoio, carinho e incentivo que recebi, e sou eternamente grato por cada um de vocês.

Essa é a qualidade da água: contornar rochas, adaptar-se do curso do rio, às vezes transformar-se em lado até que a depressão esteja cheia e possa continuar seu caminho, porque a água não esquece que seu destino é o mar, e mais cedo ou mais tarde deverá chegar até ele.

- Paulo Coelho

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo examinar como o direito brasileiro responde ao fenômeno do cyberbullying, explorando a eficácia das legislações vigentes no combate a essa prática. A questão-problema é: a legislação brasileira atual é suficiente para prevenir e punir efetivamente os casos de cyberbullying? Utilizou-se uma metodologia qualitativa, com caráter exploratório e descritivo, baseada na análise de leis brasileiras, como o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei de Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012). A pesquisa incluiu também revisão bibliográfica de artigos científicos e análise de casos jurisprudenciais relevantes. Os resultados mostram que, embora o Brasil tenha feito avanços na legislação digital, ainda existem desafios na identificação e responsabilização de agressores, devido ao anonimato e à natureza transnacional do ambiente virtual. A legislação atual precisa ser mais específica e adaptável às novas formas de violência digital. Conclui-se que, para uma proteção mais eficaz, o Brasil deve investir em atualização legislativa contínua, incentivo à cooperação internacional e campanhas educativas sobre o uso responsável da internet. O estudo recomenda maior fiscalização e a criação de mecanismos mais eficientes para prevenir e punir o cyberbullying.

Palavras-chave: Cyberbullying; Legislação brasileira; Internet; Violência digital; Anonimato;

ABSTRACT

This paper aims to examine how Brazilian law responds to the phenomenon of cyberbullying, exploring the effectiveness of current legislation in combating this practice. The problem question is: is the current Brazilian legislation sufficient to effectively prevent and punish cases of cyberbullying? A qualitative methodology was used, with an exploratory and descriptive character, based on the analysis of Brazilian laws, such as the Civil Rights Framework for the Internet (Law No. 12,965/2014) and the Cybercrime Law (Law No. 12,737/2012). The research also included a literature review of scientific articles and analysis of relevant jurisprudential cases. The results show that, although Brazil has made advances in digital legislation, there are still challenges in identifying and holding perpetrators accountable, due to anonymity and the transnational nature of the virtual environment. Current legislation needs to be more specific and adaptable to new forms of digital violence. It is concluded that, for a more effective protection, Brazil should invest in continuous legislative updating, encouragement of international cooperation and educational campaigns on the responsible use of the internet. The study recommends greater supervision and the creation of more efficient mechanisms to prevent and punish cyberbullying.

Keywords: Cyberbullying; Brazilian legislation; Internet; Digital violence; Anonymity.

LISTA DE SIGLAS

CF88 – Constituição Federal de 1988.

STF – Supremo Tribunal Federal.

STJ – Superior Tribunal de Justiça.

LISTA DE TABELAS

Tabela 01: inserir o título da tabela e assim sucessivamente..

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	14
2. O CYBERBULLYING E SUA FORMAÇÃO HISTÓRICA	17
2.1. CYBERBULLYING NA SOCIEDADE INTERNACIONAL	17
2.2. CYBERBULLYING NO BRASIL	25
3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DO CYBERBULLYING	29
3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS CRIMES VIRTUAIS	29
3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE OS CRIMES VIRTUAIS	33
3.3. A RESPONSABILIDADE PENAL FRENTE OS CRIMES VIRTUAIS	36
4. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E CASOS REAIS A CERCA DO CYBERBULLYING	41
4.1. ESTUDO DE CASO SOBRE O CYBERBULLYING	41
4.2. JURISPRUDÊNCIAS	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

O advento da Terceira Revolução Industrial marcou o Brasil e o mundo por consideráveis avanços científicos, no qual se destaca as Tecnologias da informação e Comunicação. Desse modo, observa-se que o cenário da Revolução Digital permitiu a expansão do acesso ao conhecimento por intermédio das redes sociais e mídias sociais.

Em função das novas tecnologias, a interação digital tornou-se essencial na vida cotidiana, assim, internautas são expostos a uma vasta quantidade de dados e conteúdos por meio de plataformas digitais e redes sociais. Assim, esses locais servem para interação social, compartilhamento de informações e expressão de opiniões.

No entanto, esse novo espaço de interação não está livre dos abusos da liberdade de expressão e comportamentos intolerantes, sendo manifestados por discursos de ódio, cyberbullying e linchamento virtual (Biolcati, 2022, p. 16).

A Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988, assegura diversos direitos fundamentais aos cidadãos, esses direitos devem ser respeitados em todos os âmbitos da sociedade, até mesmo na área digital.

O uso recorrente das redes sociais na sociedade contemporânea levanta questões importantes sobre a liberdade de expressão e as responsabilidades legais dos usuários. Neste contexto, a intolerância digital tem se mostrado um fenômeno preocupante, com impactos significativos na interação online. A Lei nº 12.695 surge como um marco legal relevante que deve ser considerado ao analisar as garantias e responsabilidades dos usuários de redes sociais.

Para efeitos deste trabalho, serão abordadas as garantias e responsabilidades dos usuários de redes sociais no contexto brasileiro, considerando principalmente as disposições legais relacionadas à proteção dos direitos digitais. A análise se concentrará em plataformas de redes sociais amplamente utilizadas, como Facebook, Instagram, Twitter e LinkedIn, e não incluirá outras formas de comunicação online, como e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas. Além disso, serão considerados os aspectos éticos e sociais relacionados à conduta dos usuários nas redes sociais, bem como as implicações dessas questões para a sociedade como um todo.

Dessa forma, tem-se como questão de pesquisa dessa monografia como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a efetiva tutela dos direitos da personalidade e outros direitos fundamentais violados por meio dos crimes digitais?

Partindo da premissa de que o conhecimento aprofundado das normas legais e das responsabilidades individuais pode influenciar positivamente o comportamento dos usuários

de redes sociais, é possível supor que a aplicação efetiva da Lei nº 12.695 poderá contribuir para a redução da intolerância digital e para a promoção de um ambiente virtual mais harmonioso e respeitoso para todos os usuários.

A crescente influência das redes sociais na sociedade contemporânea levanta questões urgentes sobre as garantias e responsabilidades dos seus usuários. Diante da ausência de uma regulamentação abrangente e da complexidade das dinâmicas online, é essencial investigar e compreender as implicações jurídicas, éticas e sociais desse fenômeno (Biocaltti, 2022, p. 87). Além disso, a relevância do tema é destacada pela sua interseção com questões fundamentais relacionadas à liberdade de expressão, privacidade, segurança digital e responsabilidade civil e penal.

De acordo com um relatório da “Pew Research Center”, cerca de 41% dos americanos sofreram assédio online, sendo que 18% relataram que a motivação foi o ódio baseado em atributos pessoais. Por outro lado, em matéria publicada pelo site “The News Minute” as redes sociais como Facebook, Twitter e YouTube têm aumentado a moderação e os algoritmos para detectar e remover discursos de ódio. Por exemplo, o Facebook removeu cerca de 26,9 milhões de conteúdos de discurso de ódio no terceiro trimestre de 2021.

A presente pesquisa busca contribuir para o debate acadêmico e para a formulação de políticas públicas e práticas jurídicas mais eficazes no contexto das redes sociais. Ao identificar os desafios enfrentados pelos usuários e as lacunas existentes na legislação e nas práticas vigentes, espera-se fornecer subsídios para o desenvolvimento de estratégias de prevenção e proteção, bem como para a promoção de uma cultura digital mais responsável e inclusiva. Ademais, a investigação sobre as garantias e responsabilidades dos usuários de redes sociais pode contribuir para o fortalecimento do Estado de Direito e para a promoção dos direitos humanos no ambiente digital.

Nessa perspectiva, tem-se como objetivos compreender como o ordenamento jurídico brasileiro pode garantir a efetiva tutela dos direitos da personalidade e outros direitos fundamentais violados por meio dos crimes digitais. Analisar os direitos e deveres dos usuários de redes sociais estabelecidos pela legislação brasileira e por normas internacionais. Investigar as implicações éticas das ações dos usuários de redes sociais, considerando os princípios constitucionais. Identificar os mecanismos de proteção e segurança disponíveis para os usuários de redes sociais. Propor possíveis estratégias para prevenir e lidar com situações de violação de direitos e de responsabilidade civil e penal.

Por sua vez, no que diz respeito à estrutura do trabalho, no Capítulo 1 intitulado como o cyberbullying e sua formação histórica foi abordado uma referência histórica à internet,

contextualizando sua origem na década de 1960, com o projeto ARPANET, criado nos Estados Unidos durante a Guerra Fria. A ARPANET visava criar uma rede de comunicação descentralizada para resistir a ataques militares, e seu sucesso levou ao desenvolvimento da internet moderna.

No Capítulo dois intitulado como o ordenamento jurídico brasileiro diante do cyberbullying, foi abordado a escalabilidade das redes sociais, somada à ausência de fronteiras físicas, faz com que o cyberbullying se torne um desafio para a aplicação de legislações locais, criando lacunas legais, pois as leis de diferentes países variam quanto a questões de privacidade, liberdade de expressão e crimes cibernéticos. O autor Biolcati (2021) é citado para explicar como as plataformas digitais ampliam o alcance das agressões, tornando possível vitimizar indivíduos independentemente de sua localização geográfica. Além disso, o texto destaca a dificuldade em implementar medidas legais de proteção, já que as ofensas podem transcender jurisdições nacionais, o que gera desafios na responsabilização dos agressores. A globalização digital também altera as dinâmicas sociais, visto que agressor e vítima podem estar em locais distantes, dificultando ainda mais a aplicação de leis nacionais.

No Capítulo três foi abordado sobre os entendimentos jurisprudenciais e casos reais a cerca do cyberbullying, assim, foi demonstrado na íntegra casos de bullying virtual, onde pessoas depositam seu tempo atacando outras pessoas. Esses ataques são frequentemente direcionados às características pessoais como aparência, orientação sexual ou diferenças físicas, se manifestando com insultos, humilhações, difamação, ameaças e ataques relacionados a homofobia e xenofobia. As plataformas digitais, como as redes sociais, fóruns e blogs, têm se tornado espaços propícios para a disseminação desses comportamentos agressivos. Após a explanação dos casos reais, foi demonstrado julgados no Brasil, demonstrando como o judiciário brasileiro vem lidando e buscando resolver a problemática do Cyberbullying.

2. O CYBERBULLYING E SUA FORMAÇÃO HISTÓRICA

2.1. CYBERBULLYING NA SOCIEDADE INTERNACIONAL

Acredita-se que inicialmente é importante compreender o conceito sobre cyberbullying, bem como o problema dentro da sociedade. Neste sentido, o cyberbullying é caracterizado por ações repetitivas de assédio, humilhação ou intimidação realizadas através de meios digitais, como redes sociais, aplicativos de mensagens e e-mails (Schreiber; Antunes, 2015).

Diferentemente do bullying tradicional, que ocorre em ambientes físicos e muitas vezes restritos a escolas ou locais de trabalho, o cyberbullying acontece em uma escala global (Schreiber; Antunes, 2015). O bullying tradicional e o cyberbullying compartilham o objetivo de intimidar, humilhar ou causar sofrimento a outra pessoa, mas diferem significativamente em termos de contexto, alcance, anonimato e impacto emocional. Enquanto o bullying tradicional é mais tangível e visível, o cyberbullying se beneficia da tecnologia para potencializar o sofrimento e ampliar o alcance da violência psicológica.

No mesmo sentido, o autor Biolcati (2021, p. 45) explica que "as plataformas digitais ampliam o alcance das ofensas, podendo vitimar indivíduos independentemente de sua localização geográfica", destacando como as redes sociais e outras plataformas digitais não apenas facilitam, mas também potencializam a disseminação de conteúdos prejudiciais. Esse fenômeno se deve à natureza intrínseca das redes sociais, que operam em um ambiente altamente interconectado, onde uma única postagem ou comentário pode se espalhar rapidamente por meio de compartilhamentos, curtidas e interações de milhões de usuários em um período extremamente curto, geralmente minutos ou até segundos. Esse alcance massivo torna as ofensas ainda mais devastadoras, pois, uma vez publicadas, essas mensagens podem atingir um público global, sem limites territoriais.

Além disso, ao considerar a velocidade com que as informações circulam nessas plataformas, é possível perceber como as redes sociais e outras plataformas digitais criam um ambiente em que a privacidade individual é frequentemente comprometida, tornando os indivíduos vulneráveis a ataques públicos em larga escala. Esse aspecto não só agrava as consequências de ofensas e discursos prejudiciais, mas também coloca em questão as fronteiras jurídicas, já que as legislações locais muitas vezes não conseguem acompanhar a globalização e a instantaneidade desses eventos. As ofensas podem ser direcionadas a qualquer pessoa, em qualquer lugar do mundo, desafiando sistemas jurídicos a criar regras que respondam de

maneira eficaz a esse novo panorama.

Esse fenômeno tem impactos profundos nas relações sociais internacionais, uma vez que a globalização digital transforma a dinâmica da comunicação e interação entre indivíduos, permitindo que o agressor e a vítima estejam localizados em países diferentes, sem que as limitações geográficas tradicionais interfiram na interação. Esse aspecto cria uma série de desafios legais para a aplicação de leis de proteção e responsabilização, uma vez que os sistemas jurídicos nacionais não foram projetados para lidar com a fluidez das fronteiras digitais. Como observa a doutrina, "a ausência de fronteiras na internet torna difícil a aplicação de leis nacionais e a proteção efetiva das vítimas" (Biolcati, 2021, p. 78). As vítimas de ataques online podem, muitas vezes, sentir-se impotentes diante da complexidade de identificar e processar os responsáveis, especialmente quando estes estão em uma jurisdição distante, o que limita a capacidade de resposta imediata e eficaz das autoridades.

Além disso, a facilidade com que conteúdos ofensivos podem ser propagados e a rapidez da comunicação digital tornam o controle desses danos uma tarefa árdua. O ambiente digital, por sua própria natureza, não apenas amplia o alcance de mensagens prejudiciais, mas também propaga essas mensagens com uma velocidade e escala sem precedentes. Uma única postagem pode se espalhar instantaneamente por diferentes plataformas, atingindo um público global, o que torna difícil conter a disseminação de conteúdos prejudiciais antes que os danos se concretizem. O que é publicado na internet frequentemente não pode ser apagado, uma vez que conteúdos podem ser replicados e compartilhados infinitamente, amplificando o alcance do dano de forma exponencial.

A natureza persistente da internet também contribui para a amplificação do impacto psicológico sobre as vítimas. Ao contrário das interações físicas, onde as ofensas e agressões podem eventualmente ser superadas com o tempo, na internet as evidências dos ataques permanecem acessíveis indefinidamente. As vítimas frequentemente têm de lidar com a continuidade do abuso, já que os conteúdos permanecem disponíveis em várias plataformas, visíveis para quem quiser acessar. Esse fenômeno pode causar uma sobrevivência do impacto psicológico, intensificando o sofrimento da vítima, que se vê constantemente lembrada do ataque, podendo experimentar traumas emocionais que são mais difíceis de superar devido à presença constante da agressão no ambiente digital. Esse aspecto cria um círculo vicioso de agressão e sofrimento, onde o dano psicológico não é apenas imediato, mas é continuamente renovado à medida que o conteúdo continua acessível (Schreiber; Antunes, 2015).

Por sua natureza global, a internet permite que conteúdos e interações transcendam limites geográficos, fazendo com que o cyberbullying não fique limitado a um espaço físico

determinado e pode atingir a vítima em qualquer momento e de qualquer lugar, desde que tenha acesso à internet, o que complica a implementação de legislações nacionais que muitas vezes não são adequadas para lidar com situações que ocorrem em diversas jurisdições, resultando em lacunas legais, onde ofensas e crimes podem escapar à responsabilização, isso pelas diferenças nas legislações sobre privacidade, liberdade de expressão e crimes cibernéticos entre países, tornando a colaboração internacional complexa.

Conforme observado, o cyberbullying tem se tornado uma preocupação crescente na sociedade contemporânea, devido à sua capacidade de transcender fronteiras físicas e temporais por meio da internet. A capacidade de as informações superarem tais limites, seguindo o contexto do avanço das tecnologias de comunicação, atenta-se para o surgimento da internet, como uma das maiores inovações tecnológicas da história, tem suas raízes nos anos 1960, no contexto da Guerra Fria (Campos, *[s.d.]*).

Inicialmente, foi desenvolvida como um projeto militar nos Estados Unidos pela necessidade de compartilhar dados militares com outros computadores, bem como a precaução em caso de uma possível invasão inimiga não comprometer todas as estratégias militares, pois os dados não estariam concentrados em um só lugar, assim, surgiu o projeto conhecido como *Advanced Research Projects Agency Network - ARPANET*¹ (Andrei, 2021).

Entende-se que este projeto visava criar uma rede de comunicação descentralizada, que pudesse resistir a eventuais ataques nucleares e permitir a troca de informações entre universidades e centros de pesquisa.

A ARPANET foi lançada em 1969, estabelecendo assim a primeira conexão entre computadores da Universidade da Califórnia em Los Angeles e o Instituto de pesquisa de Stanford (Corrêa, 2013, p.124).

O sucesso dessa rede incentivou o desenvolvimento de protocolos de comunicação, como o *Transmission Control Protocol/Internet Protocol - TCP/IP*, que se tornaram a base da internet moderna. A partir dos anos 1970 e 1980, a rede começou a crescer, ligando mais instituições de ensino e pesquisa, tanto nos Estados Unidos quanto em outros países.

Nos anos 1990, a internet passou por uma transformação crucial com a criação da

¹ Acerca do ARPANET pode-se entender que “A ARPANet (Advanced Research Projects Agency Network, em português, Rede da Agência de Pesquisas em Projetos Avançados) foi a primeira rede de computadores, construída em 1969 como um meio robusto para transmitir dados militares sigilosos e para interligar os departamentos de pesquisa por todo os Estados Unidos. ARPANet primeiro executou NCP (Network Control Protocol, em português, Protocolo de Controle de Rede) e posteriormente a primeira versão do protocolo de internet ou o conjunto de protocolos TCP/IP (Transmission Control Protocol/Internet Protocol, em português, Protocolo de Controle de Transmissão/Protocolo de Internet), fazendo da ARPANet uma parte proeminente da nascente Internet. ARPANet foi fechado no início de 1990.” (MDN, 2024, p. 010).

World Wide Web (WWW) por *Tim Berners-Lee*, um cientista britânico. A Web permitiu a navegação mais amigável por meio de hyperlinks e navegadores gráficos, facilitando o acesso à informação por um público muito mais amplo. A criação de navegadores como o Mosaic, e posteriormente o Netscape, popularizou a Web, tornando-a acessível para pessoas comuns.

A partir do projeto de pesquisa ARPANET, da introdução do *World Wide Web* (WWW) e a criação de navegadores, acesso e a navegação se tornou mais acessível, deste modo, surgiu uma crescente na disponibilidade de serviços de internet em banda larga, permitindo conexões mais rápidas e estáveis, melhorando a experiência dos usuários, além disso, com o boom tecnológico, percebeu-se que os avanços dos meios de comunicação, tanto com a transferência do mercado tradicional, para o digital, como com as demais práticas do cotidiano, uma vez que criou-se a possibilidade de relacionamentos, ofertas de produtos e serviços através do metaverso e dos demais meios tecnológicos.

Outro fator crucial foi o crescimento do comércio eletrônico. Empresas como Amazon e eBay demonstraram o potencial econômico da internet, incentivando outras empresas a desenvolverem presença online. A possibilidade de comprar e vender produtos online atraiu milhões de usuários, expandindo o alcance da internet (Campos, 2023).

Plataformas como Facebook, Twitter, e Instagram tornaram-se centrais na vida digital, alterando como as pessoas se comunicam e compartilham informações, sendo de forma instantânea e rompendo barreiras, podendo a interação acontecer em qualquer local do mundo.

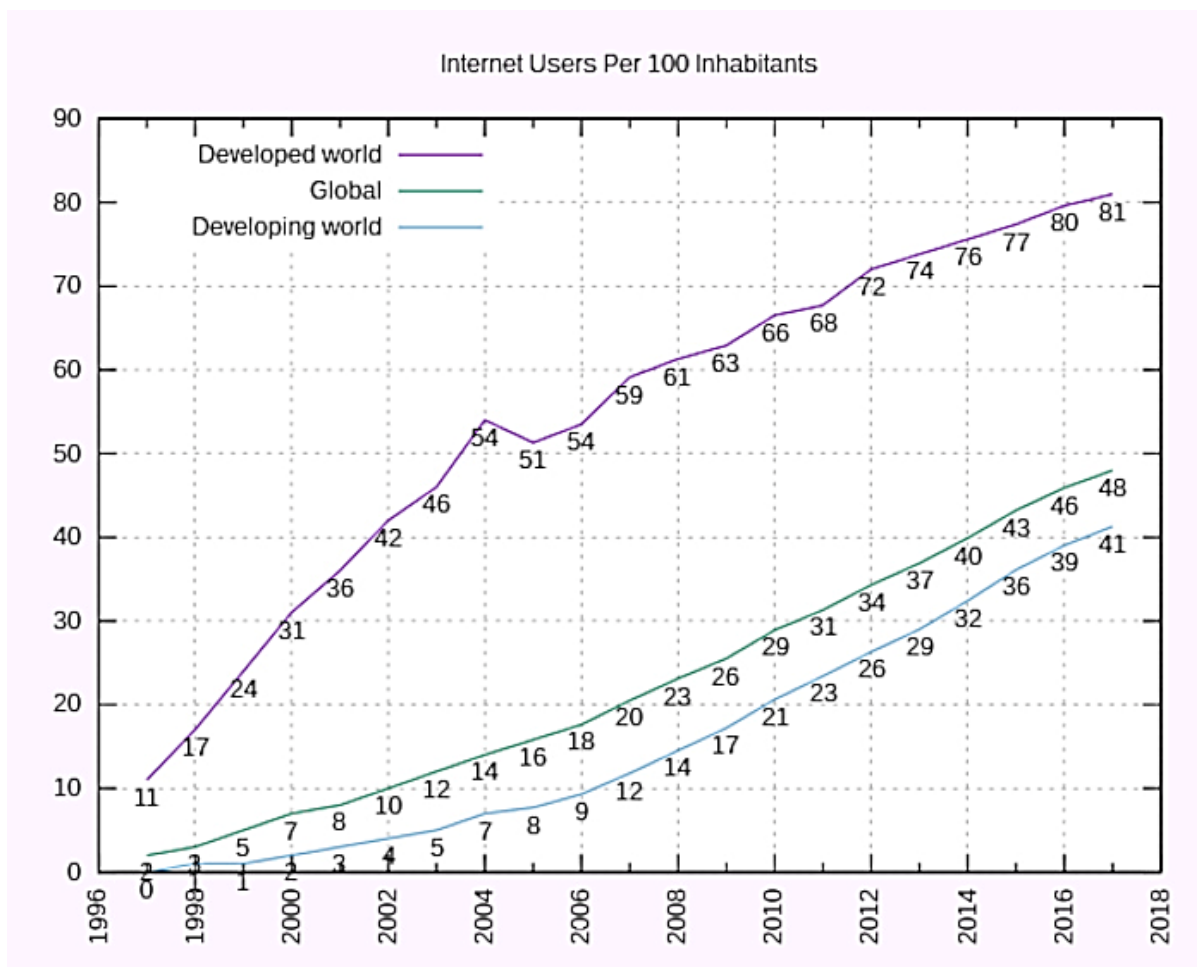
As redes sociais também desempenharam um papel importante na popularização da internet. Plataformas como Facebook, Twitter e Instagram permitiram que as pessoas se conectassem e compartilhassem informações de maneiras novas e inovadoras. Essas plataformas tornaram-se centrais na vida social e cultural de muitos, incentivando uma maior adoção da internet (Campos, 2023).

Nesse contexto, plataformas como Facebook, Twitter e Instagram revolucionaram a forma como as pessoas se conectam e interagem, modificando e atualizando as formas tradicionais de interação, onde o contato físico não é mais necessário. Essas redes sociais não apenas facilitaram a comunicação, mas também democratizaram a produção e a disseminação de conteúdo, permitindo que usuários comuns se tornassem criadores de informações. Essa acessibilidade estimulou uma adoção mais ampla da internet, tornando-a parte integrante da vida cotidiana, tanto social quanto cultural.

O compartilhamento instantâneo de ideias e experiências fez com que surgisse um senso de comunidade global, mas também trouxe desafios, como a propagação de desinformação e a necessidade de moderação, assim, o impacto das redes sociais na popularização da internet é

multifacetado, moldando comportamentos sociais e culturais enquanto apresenta novas questões a serem abordadas.

Figura 01: Acesso à internet entre os anos de 1996 a 2018.



Fonte: Campos, [S.D.]

A partir dos anos 2000, a internet passou por uma expansão exponencial. Com o advento da banda larga, a internet tornou-se mais rápida e acessível, permitindo o surgimento de serviços como streaming, redes sociais e e-commerce, modificando o cenário das informações que se limitava à jornais, telefones e televisão e dando início a uma nova revolução industrial (da Costa; Bianchini, 2011).

Com a internet, o acesso à informação se tornou quase que instantâneo, deste modo, o acesso a jornais, revistas, bibliotecas digitais se tornaram mais fáceis e viáveis, democratizando o acesso ao conhecimento. Logo, empresas como Google, Amazon e Facebook se tornaram gigantes globais, moldando a forma como as pessoas trabalham, interagem e consomem informação.

A introdução da internet modificou e complementou o cotidiano dos usuários,

trazendo uma nova perspectiva em atividades comuns, como a atividade econômica e a educação, assim, se percebe na atualidade como a internet se tornou uma parte essencial da vida cotidiana. A exemplo disso, o comércio eletrônico (e-commerce) que transformou o varejo, permitindo que consumidores comprem produtos e serviços online de qualquer lugar do mundo, além de facilitar o surgimento de novos modelos de negócio. A educação também se encaixa em áreas impactadas pela internet, isso pelo surgimento das plataformas de ensino à distância, deste modo, essas plataformas permitem que pessoas de todo o mundo tenha acesso a cursos, seja eles gratuitos ou não (Nicolau, 2024).

Nesse ponto de vista, o avanço tecnológico proporcionou conexões mais rápidas e estáveis, o que, por sua vez, permitiu uma verdadeira revolução na forma como as informações eram compartilhadas e consumidas. Ao contrário dos modelos tradicionais de comunicação baseados em jornais, telefones e televisão, a internet deu origem a novas plataformas e serviços, como streaming, redes sociais e e-commerce, que transformaram profundamente os setores de mídia, entretenimento e comércio. A popularização desses serviços possibilitou uma interatividade inédita entre os usuários, quebrando barreiras de tempo e espaço e oferecendo acesso instantâneo a uma vasta quantidade de informações e produtos. Com isso, emergiu um novo modelo econômico e social, que pode ser considerado como uma nova revolução industrial, caracterizada pela digitalização, globalização e automação. A internet passou a ser o principal motor dessa mudança, criando oportunidades, mas também novos desafios, como a privacidade, a segurança digital e a concentração de poder nas grandes empresas de tecnologia. Esse cenário não apenas modificou o fluxo das informações, mas também redesenhou as relações sociais e econômicas, estabelecendo as bases para o que chamamos de sociedade digital.

Continuando no viés da evolução da internet no cotidiano da população, observa-se mudanças consideráveis no entretenimento com a introdução da internet. O surgimento dos serviços de streaming como Netflix, Spotify e Youtube permite que os usuários acessem filmes, séries, músicas e vídeos de maneira instantânea. As redes sociais também se tornaram uma plataforma que dissemina cultura e arte por facilitar a formação de comunidades em torno de um interesse específico, onde indivíduos com afinidades culturais semelhantes podem se reunir, discutir e promover formas de artes específicas e opiniões. Essas plataformas democratizaram a produção e distribuição de conteúdo cultural, permitindo que umas maioríssimas diversidades de vozes sejam ouvidas, promovendo uma maior interconexão cultural a nível global. As redes sociais têm potencializado a maneira como a cultura e a arte são compartilhados, consumidos e valorizados na sociedade.

A internet, que começou como uma rede experimental para poucos, hoje conecta bilhões de pessoas ao redor do mundo e se tornou um pilar essencial para o funcionamento da sociedade moderna. Desde seus primeiros dias, na década de 1960, como um projeto militar e acadêmico, a internet evoluiu de uma plataforma restrita para um ambiente global e interconectado, onde informações, produtos, serviços e até relacionamentos são construídos e mantidos. A capacidade de conectar pessoas, instituições e ideias transcende fronteiras físicas e geográficas, criando um tecido social e econômico que impacta diretamente todos os aspectos da vida cotidiana, desde a educação até o trabalho, a política e a cultura.

À medida que a tecnologia continua a evoluir, o papel da internet tende a se expandir ainda mais, com novos avanços como a inteligência artificial, a computação em nuvem, o 5G e a realidade aumentada, que podem transformar profundamente a maneira como interagimos com o mundo digital e físico. O que parecia ser um simples meio de comunicação e compartilhamento de informações agora se entrelaça com todos os setores da sociedade, desde a saúde, onde a telemedicina já se torna realidade, até o comércio, com o surgimento do e-commerce e das plataformas de economia compartilhada. Esse fenômeno não apenas reflete a adaptação das tecnologias às necessidades humanas, mas também antecipa uma revolução contínua nas formas de produção, consumo e interação social (Nicolau, 2024).

Com a popularização da internet, surgiram novos desafios, como a privacidade dos dados, a cibersegurança, e entre elas o cyberbullying, ou bullying virtual, que configura um dos desafios mais críticos da internet contemporânea, sendo potencializado pela conectividade global e pela capacidade de anonimato oferecida pelos ambientes digitais. Os principais desafios que a sociedade enfrenta em relação ao cyberbullying podem ser discutidos sob diversas perspectivas, como o anonimato, a perenidade do conteúdo, o impacto psicológico e os desafios regulatórios de forma contínua e global, atingindo vítimas de diferentes países e contextos culturais (Porfírio, 2024).

O cyberbullying tem se tornado uma preocupação crescente na sociedade contemporânea, devido à sua capacidade de transcender fronteiras físicas e temporais por meio da internet.

A internet proporciona a possibilidade de anonimato, uma característica fundamental que, embora ofereça certas vantagens, também tem gerado sérios desafios em termos de comportamento ético e legal. Esse anonimato, tão acessível e, muitas vezes, inquestionado, cria um ambiente em que comportamentos tóxicos e nocivos podem florescer sem as consequências diretas que ocorreriam em interações presenciais. A capacidade de criar perfis falsos ou de agir sob pseudônimos dificulta não apenas a identificação dos agressores, mas também a aplicação

de medidas corretivas e punitivas por parte das autoridades competentes. Como observam Neto e Barbosa (2020, p. 23), "o anonimato permite que os agressores se escondam atrás de perfis falsos ou pseudônimos, o que dificulta a identificação e a responsabilização pelos ataques". Esta característica da internet fomenta um ambiente em que os limites éticos e morais são frequentemente transgredidos sem as restrições sociais e culturais típicas de uma interação face a face.

Esse anonimato tem um impacto psicológico significativo tanto para as vítimas quanto para os agressores. Para as vítimas, o desconhecimento da identidade do agressor pode gerar um sentimento de vulnerabilidade e impotência, já que elas não sabem de onde vem a ameaça e como podem se proteger adequadamente. Para os agressores, por outro lado, o anonimato oferece um falso senso de impunidade, criando uma falsa percepção de que as ações realizadas online não terão consequências reais, o que pode incitar comportamentos mais agressivos, desinibidos e, muitas vezes, mais cruéis do que os que seriam cometidos em interações presenciais.

Esse ambiente, onde as identidades são ocultadas e as interações se tornam despersonalizadas, também tem o poder de incentivar comportamentos que, de outra forma, poderiam ser evitados. Em contextos físicos, os limites sociais, como o medo da repreensão pública ou da confrontação direta, muitas vezes servem como barreiras contra comportamentos agressivos. Na internet, no entanto, esses limites são suavizados ou mesmo inexitem, o que propicia a manifestação de atitudes destrutivas que se baseiam na desumanização da vítima e na crença de que a agressão será passageira, sem consequências concretas.

Além disso, o anonimato nas plataformas digitais não só permite que agressões verbais ou psicológicas ocorram de forma mais frequente, mas também expande de forma exponencial o alcance dessas agressões. As ofensas, que antes ficavam restritas a círculos íntimos ou espaços físicos, agora podem ser disseminadas rapidamente, globalmente, com um simples clique. Uma postagem agressiva pode alcançar milhões de pessoas em questão de minutos, o que aumenta significativamente o número de espectadores que podem se tornar cúmplices da violência, seja pelo apoio tácito, seja pela propagação do conteúdo. Esse alcance amplificado transforma uma ofensa que, em um contexto físico, teria um impacto limitado, em um ataque global, potencializando a humilhação e o sofrimento da vítima. O fenômeno da viralização de conteúdos prejudiciais, alimentado pela velocidade da internet, coloca a vítima em uma posição em que a exposição à agressão se torna difícil de controlar ou de limitar.

A possibilidade de disseminação global também muda a natureza do que antes poderia ser visto como um "incidente isolado". Quando um conteúdo agressivo se espalha, ele

pode se perpetuar indefinidamente na rede, aumentando a dor psicológica das vítimas, que se veem constantemente lembradas do abuso. Esse fenômeno cria uma dinâmica complexa em que os danos psicológicos não só são ampliados pelo número de pessoas que têm acesso ao conteúdo, mas também pela continuidade da sua presença online, gerando uma espiral de sofrimento. A vítima não pode simplesmente "esquecer" o incidente, pois ele permanece acessível na internet por tempo indeterminado, potencialmente prejudicando sua saúde mental e emocional a longo prazo.

Este cenário exige uma resposta eficaz, tanto em termos de regulamentação da internet quanto em políticas de educação digital, para mitigar o impacto do anonimato na violência online. A criação de mecanismos de responsabilização mais rígidos e a implementação de leis que limitem o uso do anonimato para fins prejudiciais, enquanto protegem a privacidade legítima dos indivíduos, é um passo necessário para garantir que o ambiente digital seja seguro e respeitoso para todos. Ao mesmo tempo, é essencial que as vítimas sejam apoiadas com mecanismos rápidos de remoção de conteúdo, apoio psicológico e, quando necessário, de proteção legal para minimizar os danos causados por esse tipo de agressão.

A natureza global das plataformas digitais significa que o cyberbullying, ou bullying virtual, pode atravessar fronteiras, criando um ambiente digital sem limites geográficos. Nesse cenário, uma vítima pode ser atacada por pessoas localizadas em diferentes países, o que gera desafios complexos para a aplicação de leis locais e internacionais. O que antes poderia ser considerado um incidente isolado dentro de um contexto geográfico restrito, agora se transforma em um problema transnacional, no qual a vítima, independentemente de sua localização, pode ser alvo de ataques vindos de qualquer lugar do mundo. Esse fenômeno tem sérias implicações jurídicas, pois as leis de um país nem sempre têm jurisdição ou aplicabilidade em outros territórios, o que pode dificultar a responsabilização dos agressores e a proteção efetiva das vítimas.

2.2. CYBERBULLYING NO BRASIL

O avanço da internet no Brasil trouxe benefícios significativos, mas também expôs a população a novas formas de violência, como o cyberbullying. O ambiente digital permite que agressões se perpetuem de forma anônima e contínua, agravando os efeitos psicológicos sobre as vítimas.

O Brasil possui uma das maiores populações de usuários de internet e redes sociais do mundo. Segundo dados da We Are Social, mais de 165 milhões de brasileiros têm acesso à internet, sendo que a maioria usa regularmente redes sociais. Esse cenário

cria um terreno propício ao cyberbullying, uma vez que as interações online ocorrem em um ambiente que, muitas vezes, carece de supervisão e regulamentação adequadas (Negócios SC, 2024).

Culturalmente, o Brasil é um país marcado por altos níveis de desigualdade social e pela diversidade de sua população. Esses fatores podem agravar os efeitos do cyberbullying, já que muitas vezes a violência online se dá por meio de discriminação racial, socioeconômica, de gênero e orientação sexual.

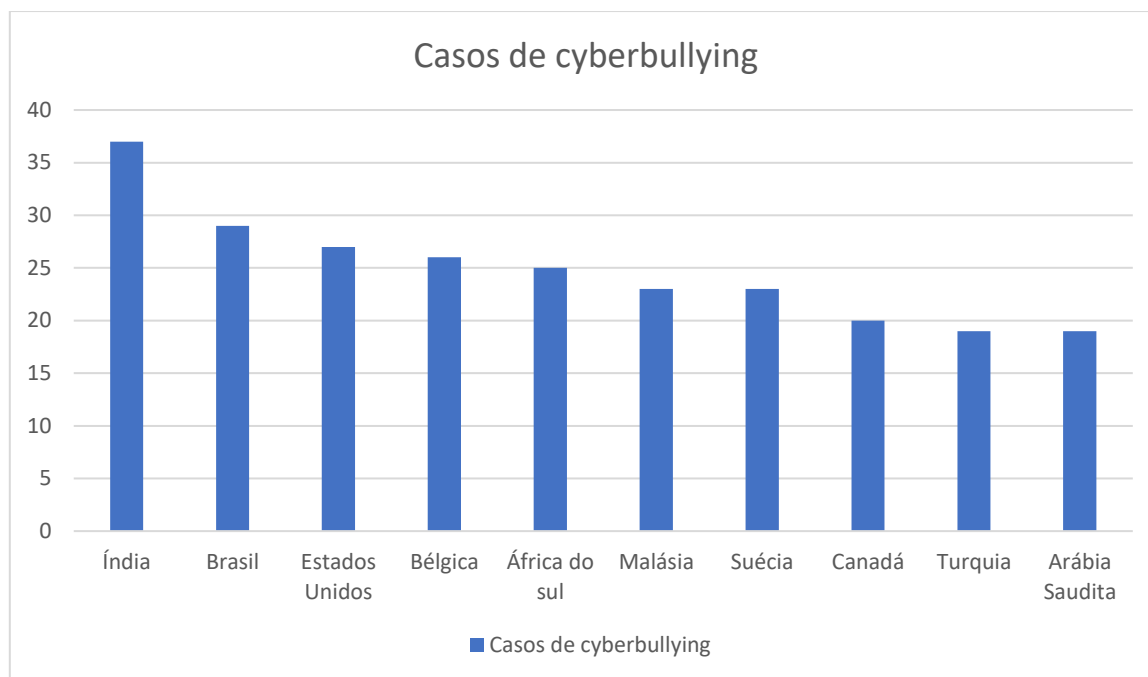
Por sua vez o cyberbullying se intensificou com o aumento do acesso à internet, que "conectou milhões de brasileiros, sobretudo jovens, a novas formas de interação digital, mas também os expôs a novas formas de violência" (Biolcati, 2021, p. 63). Assim sendo, o país é um dos maiores usuários de redes sociais do mundo, o que contribui para o crescimento exponencial de casos de agressão digital.

Biolcati (2021) observa que a alta penetração de smartphones e o fácil acesso às redes sociais, como Facebook, Instagram e WhatsApp, permitem que atos de bullying transcendam os limites das escolas e outros espaços físicos. Além disso o autor explica que "o ambiente digital brasileiro se tornou um terreno fértil para o cyberbullying, afetando principalmente adolescentes e jovens adultos, que formam a maior parte dos usuários dessas plataformas" (Biolcati, 2021, p. 65). Estudantes vítimas de bullying presencial, muitas vezes, encontram continuidade das agressões nas redes sociais e em aplicativos de mensagens como WhatsApp e Instagram. Esse tipo de violência é difícil de conter, uma vez que o agressor pode se esconder atrás de perfis falsos ou realizar ataques de maneira anônima.

A Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), realizada pelo IBGE, indicou que o cyberbullying afeta uma grande parcela de estudantes brasileiros. O aumento no uso de dispositivos digitais por crianças e adolescentes durante a pandemia de COVID-19 intensificou esse cenário, uma vez que a interação social de jovens migrou quase que exclusivamente para o ambiente virtual durante longos períodos de isolamento.

Ao analisar o assunto na perspectiva internacional, percebe-se que o cyberbullying está presente em vários países do mundo como é possível observar no gráfico a seguir.

Quadro 01: Cyberbullying no Brasil.



Fonte: Ipsos, 2024.

As consequências do cyberbullying no Brasil são graves, principalmente para adolescentes em fase de desenvolvimento. De acordo com a pesquisa promovida *Instituto Ipsos* é possível constatar que este crime no Brasil se encontra em evidência, estando em segundo lugar no mundo.

No gráfico, observa-se a abrangência do cyberbullying em diversos países, com dados comparativos sobre a frequência com que adolescentes se tornam vítimas de abusos digitais em diferentes regiões do mundo. Em países como os Estados Unidos, Canadá e em várias nações europeias, a prevalência de cyberbullying também se apresenta em níveis alarmantes, com um número crescente de jovens sendo afetados por agressões virtuais. Esses dados mostram que, apesar das diferenças nas abordagens legislativas e culturais, o cyberbullying é uma questão que afeta as sociedades de maneira transversal, atravessando as fronteiras nacionais e exigindo uma resposta global coordenada para lidar com a proteção dos jovens no ambiente digital.

A globalização digital permitiu que as interações online não conhecessem mais barreiras físicas, o que resultou em uma ampliação do impacto do cyberbullying para além do âmbito local. Isso significa que, enquanto um jovem no Brasil pode ser atacado por um outro de qualquer lugar do mundo, a falta de uma legislação única e coordenada para lidar com o fenômeno contribui para a dificuldade de punição dos agressores, além de enfraquecer a proteção das vítimas. Esse fenômeno transcende não só as fronteiras nacionais, mas também

os espaços físicos das escolas, o que exige novas abordagens de prevenção, educação e legislação.

A necessidade de uma abordagem internacional mais eficaz para combater o cyberbullying torna-se cada vez mais urgente, tanto no campo da educação digital quanto na criação de regulamentações jurídicas que possam proteger as vítimas e responsabilizar os agressores, independentemente das fronteiras geográficas. Logo, essa abordagem é crucial, uma vez que em casos mais severos, o sofrimento emocional gerado por essas agressões pode levar a pensamentos suicidas e até à concretização de tentativas de suicídio (Caldas, 2017).

3. O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DIANTE DO CYBERBULLYING

3.1. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE AOS CRIMES VIRTUAIS

O princípio da dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, um dos conceitos mais significativos e centrais tanto no direito quanto na filosofia moral e política. Ele se constitui como a base dos direitos fundamentais, sendo reconhecido e protegido nas constituições modernas, como na Constituição brasileira de 1988, que, em seu artigo 1º, estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos seus fundamentos. Esse princípio é intrinsecamente ligado ao reconhecimento do valor da pessoa humana, ou seja, à ideia de que todo ser humano possui um valor intrínseco que não depende de suas condições externas, status social ou qualquer outro fator contingente. A dignidade humana deve ser entendida como a garantia de uma existência que não apenas preserve a vida, mas também proporcione a possibilidade de um viver com qualidade, honroso e livre, tanto em termos materiais quanto espirituais (Novo, 2022).

A dignidade humana, em sua essência, implica na criação de condições adequadas para que o ser humano possa alcançar a plena realização de seu potencial, tanto em sua dimensão individual quanto social. Este conceito não se limita apenas à proteção da vida física, mas se estende à busca pelo bem-estar social, psicológico e emocional, promovendo o desenvolvimento integral do ser humano. Como enfatiza a doutrina contemporânea, a dignidade da pessoa humana abrange uma série de direitos e garantias que permitem aos indivíduos a liberdade e a autonomia para tomar decisões sobre suas vidas, em um ambiente que respeite sua integridade física, psíquica e moral. A dignidade, portanto, deve ser concretizada em múltiplas dimensões da vida humana, englobando as esferas afetiva, profissional, cultural e espiritual.

Além disso, a concretização desse princípio demanda uma abordagem integral que inclua políticas públicas e sociais que garantam o acesso à educação, saúde, moradia e segurança, direitos fundamentais que são indispensáveis para o pleno exercício da dignidade. Não se trata, portanto, apenas de uma proteção jurídica ou filosófica, mas também de um compromisso com a construção de uma sociedade que ofereça as condições mínimas para que todos os indivíduos possam viver uma vida plena e satisfatória. A dignidade da pessoa humana está relacionada com a justiça social, uma vez que as desigualdades materiais e sociais podem

prejudicar a realização do potencial humano e impedir a concretização de uma vida digna para todos (Novo, 2022).

No contexto jurídico, o princípio da dignidade da pessoa humana é visto como um valor supremo que orienta a interpretação das normas constitucionais e infraconstitucionais. A dignidade humana atua como um parâmetro interpretativo, servindo como guia para a aplicação das leis e garantindo que as decisões judiciais, administrativas e legislativas sejam voltadas para a proteção do ser humano em sua totalidade. Isso inclui não apenas a proteção contra agressões diretas à sua integridade física, mas também a proteção contra danos psicológicos e morais, como ocorre em situações de discriminação, violência doméstica, assédio e bullying, onde o impacto sobre a dignidade da vítima pode ser profundo e de longo prazo.

A filosofia também se debruça sobre o conceito de dignidade, afirmando que ela está intrinsecamente ligada à autonomia e à liberdade individual. Para Immanuel Kant, por exemplo, a dignidade está relacionada à capacidade de agir de acordo com a razão e a moralidade, sendo que cada ser humano deve ser tratado como um fim em si mesmo, nunca apenas como um meio para um fim. A partir dessa perspectiva, qualquer forma de exploração, opressão ou desrespeito ao ser humano é uma violação da dignidade. Essa visão filosófica se reflete diretamente na legislação moderna, que busca garantir aos indivíduos a liberdade de escolha e a capacidade de viver uma vida de acordo com suas próprias aspirações, desde que não interfiram nos direitos dos outros.

Dessa maneira, o princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas um valor abstrato ou filosófico, mas uma diretriz concreta para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e respeitosa. Ele implica em garantir a todos os indivíduos as condições necessárias para o pleno desenvolvimento de suas potencialidades, respeitando suas escolhas e promovendo uma convivência harmônica e solidária. A dignidade, assim, é um direito fundamental que transcende o direito à vida, abrangendo uma série de aspectos materiais e imateriais da existência humana, e sua efetivação é um compromisso coletivo, não apenas do Estado, mas também da sociedade como um todo (Novo, 2022).

O Artigo 1º da Constituição Federal de 1988 estabelece os fundamentos que estruturam a República Federativa do Brasil e, dentre eles, encontra-se o inciso III que define que “a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República”, logo, a inclusão desse princípio reflete uma mudança significativa na abordagem do direito constitucional brasileiro, que passa a priorizar a proteção dos direitos humanos e a promoção da cidadania. Nestes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

A dignidade da pessoa humana, conforme consagrada nesse artigo, implica um reconhecimento do valor intrínseco de cada indivíduo, servindo como base para a proteção e a promoção dos direitos fundamentais. Isso significa que todos os atos do Estado, bem como as normas e políticas públicas, devem ter como norte a preservação da dignidade do ser humano, bem como, o próprio homem não pode dispor de sua humanidade, nem é livre para renunciar à qualidade de ser humano, de pessoa humana dotada de razão e consciência.

O homem é digno de ser homem porque possui a essência, que é a humanidade. Tem direito à vida, à igualdade, à liberdade, à saúde, à assistência, à previdência, a ser tratado com respeito, a ser tratado não como um meio, mas como um fim em si mesmo, por ser considerado um ser superior a todos os outros seres, por possuir consciência e razão (Balera; Lima, 2022).

Esse princípio não apenas orienta a interpretação das normas constitucionais, mas também fundamenta a atuação do Poder Judiciário, que deve garantir que a dignidade humana seja respeitada em todos os contextos, assim, essa perspectiva é crucial para o desenvolvimento de sociedades justas e equitativas, em que cada indivíduo é respeitado em sua essência.

Dessa forma, entende-se que a dignidade da pessoa humana, portanto, torna-se um critério de validade das leis e uma referência para a análise de sua compatibilidade com os direitos fundamentais.

Em suma, o Art. 1º, III, da CF de 1988 representa um compromisso do Estado brasileiro com a proteção da dignidade humana, estabelecendo-a como um valor central que orienta toda a estrutura do ordenamento jurídico e a convivência social no país, além de ser um pilar essencial que orienta a legislação e a prática dos direitos fundamentais, sendo essencial para a construção de uma sociedade justa e igualitária.

No viés da dignidade da pessoa humana, nota-se certa relação com o acesso à informação, reconhecido em diversos tratados internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), adotada em 1948, estabelece em seu artigo 19 a importância do acesso à informação como um componente crucial para a liberdade de expressão. Nesses termos:

Art.19 todo ser humano tem o direito à liberdade de opinião e de expressão; esse direito inclui a liberdade de ter opiniões sem interferência e de buscar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (Brasil, 1948).

O acesso à informação permite que indivíduos formem opiniões informadas e participem efetivamente da vida pública, um aspecto essencial da democracia, isso porque a falta de acesso à informação pode levar à desinformação, manipulação e violação de outros direitos humanos. Adicionalmente, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, adotado em 1966, reforça essa ideia no seu artigo 19, que também menciona o direito de procurar, receber e difundir informações e ideias de todos os tipos, independentemente de fronteiras. Nesses termos:

Art.19, §2º Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha (Brasil, 1966).

Essa continuidade entre a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos evidencia um consenso internacional sobre a necessidade de garantir o acesso à informação.

Assim, o acesso à informação não é apenas um direito isolado, mas sim uma condição necessária para a realização plena dos direitos humanos e para a promoção da justiça e da equidade em sociedades democráticas. As normas internacionais refletem a crescente compreensão de que a transparência e a disponibilidade de informação são essenciais para a responsabilização dos governos e a proteção dos direitos dos cidadãos.

Abordando a perspectiva de direitos fundamentais no viés da dignidade da pessoa humana e do acesso à informação, se encontra a liberdade de expressão exposta no art. 5º, IX da CF de 88 que assegura o direito de todo cidadão brasileiro de se manifestar sobre suas opiniões, crenças e ideias sem censura prévia. Nesses termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (Brasil, 1988).

No entanto, esse direito não é absoluto e deve ser exercido em conformidade com outros direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à honra, a

privacidade e a imagem, porque, em uma sociedade democrática e pluralista, a convivência de diferentes direitos fundamentais exige um equilíbrio, assim, cada direito fundamental tem sua própria importância, mas também pode entrar em conflito com outros direitos, logo essa interdependência e a necessidade de ponderação entre eles são fundamentais para garantir uma convivência harmoniosa. A ponderação é uma forma de garantir que a proteção de um direito não resulte na violação de outro direito (ALEXY, 2008, p. 151).

No contexto do cyberbullying, há um claro confronto entre o direito à liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais de terceiros, isso porque cyberbullying de acordo com a unicef consiste na prática de atos de agressão psicológica, humilhação, ofensas ou difamação por meio de tecnologias digitais, como redes sociais, e-mails ou mensagens instantâneas. Embora a liberdade de expressão proteja a manifestação de ideias, ela não pode ser usada como justificativa para a prática de atos ilícitos ou lesivos à dignidade de outra pessoa.

O ordenamento jurídico através de jurisprudências reconhece limites para a liberdade de expressão, especialmente quando ela resulta em discurso de ódio, incitação à violência ou danos à honra e à moral de indivíduos. No caso de cyberbullying, a agressão verbal ou psicológica realizada por meio da internet pode ser tipificada em diversas infrações, como injúria, difamação, calúnia, além de crimes previstos na Lei de Crimes Cibernéticos (Lei nº 12.737/2012) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), quando praticado contra menores.

O direito brasileiro também prevê medidas de reparação e prevenção contra o cyberbullying. Vítimas podem buscar reparação civil por danos morais e, no âmbito penal, a responsabilização dos agressores. Além disso, plataformas de comunicação podem ser obrigadas a remover conteúdos que violam os direitos de terceiros, conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), que estabelece a proteção da privacidade e da honra no ambiente digital.

Embora a liberdade de expressão seja um direito essencial em uma sociedade democrática, ela encontra limites quando utilizada para causar danos a outros indivíduos, como no caso do cyberbullying, assim o Estado e o ordenamento jurídico podem equilibrar a proteção desse direito garantindo de que abusos, especialmente em ambientes digitais, sejam devidamente punidos.

3.2. A RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE OS CRIMES VIRTUAIS

Observando o contexto de responsabilidade civil, se verifica que o conceito está intimamente ligado à proteção dos direitos individuais e à reparação de danos. Esse instituto jurídico é essencial para a convivência social, pois busca assegurar que aqueles que causam danos a outros possam responder por suas ações, promovendo a justiça e a segurança jurídica, assim, essa responsabilidade pode ser dividida em objetiva ou subjetiva, dependendo das circunstâncias do ato danoso.

A responsabilidade civil subjetiva se baseia na comprovação de culpa do agente, então para que ocorra a responsabilização, é necessário demonstrar que o ato foi ilícito, que causou dano a outrem e que há um nexo de causalidade entre a conduta e o dano regida pelo Código Civil, nos artigos 186 e 927:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2015).

Em relação à responsabilidade civil objetiva se dispensa a prova de culpa, bastando a demonstração do dano e do nexo causal, sendo comum em situações que envolvem atividades que apresentam risco, como a responsabilidade de empresas e do Estado, nesses termos, o artigo 927, parágrafo único do Código Civil, é um marco para essa modalidade, estabelecendo:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (Brasil, 2015).

Nesse contexto, atenta-se que a responsabilidade civil diante dos crimes virtuais é uma questão emergente no direito contemporâneo, refletindo a crescente dependência da sociedade em relação às tecnologias digitais. Logo, a expansão da internet e das interações online trouxe à tona novos desafios legais, especialmente no que se refere à proteção de direitos individuais e à reparação de danos causados por atos ilícitos no ambiente virtual.

Os crimes virtuais englobam uma ampla gama de atividades ilícitas que já ocorriam no cotidiano de forma física, porém com as revoluções, os crimes também passaram por mudanças, se adequando as tecnologias e passando a atuar por meio delas, como fraude eletrônica, difamação online, cyberbullying e disseminação de malwares. Tais crimes podem causar danos significativos, tanto patrimoniais quanto morais, às vítimas, e muitas vezes dificultam a identificação do autor, o que dificulta a responsabilização.

Em nosso país, a responsabilidade dos provedores de aplicação, dentre os quais se incluem aqueles de redes sociais, por conteúdo dos usuários, é regulamentada, primariamente, pelo artigo 19, do Marco Civil da Internet, que determina a responsabilização somente pelo descumprimento de ordem judicial de remoção de material, salvo disposição em contrário. A partir da vigência desse dispositivo, a doutrina majoritária e a jurisprudência passaram a encampar a ideia de que os provedores de aplicações estariam isentos de responsabilidade civil pelas atividades dos usuários, desde que respeitadas as ordens judiciais, sem se atentar à ressalva

contida no próprio dispositivo e aos demais princípios e regras previstos na Constituição, na própria lei e em outros instrumentos normativos de igual hierarquia e campo de atuação (Biolcati, 2022, p. 21).

A responsabilidade civil, de forma geral, pode ser classificada em duas categorias: a responsabilidade civil contratual e a responsabilidade civil extracontratual. No Brasil, a responsabilização civil por crimes virtuais pode se dar por meio de ações de indenização, se inserindo no âmbito da responsabilidade extracontratual, uma vez que a maioria das condutas ilegais na internet ocorre fora de um vínculo contratual.

No contexto dos crimes virtuais, a responsabilidade extracontratual é a mais relevante, uma vez que se refere a atos ilícitos que não decorrem de uma relação contratual, assim, para que haja a responsabilização, é necessário que estejam presentes três elementos: a conduta do agente (ato ilícito), o dano causado à vítima e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. (peguei a ideia no jusbrasil, link no final). Assim, o ato ilícito consistirá na conduta do autor deve ser considerada proibido segundo a legislação brasileira, o que inclui crimes tipificados, como difamação, invasão de dispositivos e fraudes eletrônicas. No dano a vítima deve demonstrar que sofreu um dano real, que pode ser material (ex: perda de dinheiro) ou imaterial (ex: danos à reputação). Já no nexo causal se faz necessário estabelecer um vínculo entre a conduta do autor e o dano sofrido pela vítima.

A responsabilidade do agente deve ser levada em consideração para que ocorra a responsabilização, para tanto deve identificar se ela é subjetiva ou objetiva. Nos casos em que se consegue provar a culpa do agente, e este pode ser responsabilizado por danos causados, são casos de responsabilização subjetiva, como por exemplo, um indivíduo que realiza cyberbullying e pode ser processado civilmente se sua conduta for considerada ilícita e causadora de dano moral à vítima. Já nas situações que envolvem atividades de risco ou a atuação de plataformas digitais, a responsabilidade pode ser considerada objetiva, a exemplo, provedores de serviços online que podem ser responsabilizados por conteúdos gerados por usuários, dependendo das circunstâncias e do cumprimento de deveres de vigilância.

Em casos de danos reparáveis, a vítima de um crime virtual pode buscar reparação por danos materiais e morais. Os danos materiais podem incluir perdas financeiras decorrentes de fraudes, enquanto os danos morais estão relacionados à angústia e ao sofrimento emocional causados por ações como difamação ou cyberbullying.

A jurisprudência tem se adaptado às novas realidades digitais, reconhecendo a possibilidade de indenização em casos de danos a imagem e a honra, que são frequentemente lesados em crimes virtuais. A análise de casos concretos revela uma tendência em considerar a

natureza difusa e coletiva dos danos na internet, especialmente em situações onde a informação se espalha rapidamente.

Porém, um dos principais desafios da responsabilização civil por crimes virtuais é a dificuldade de identificação dos responsáveis por conta do anonimato na internet, por meio de VPN's e outros métodos, torna a ação de responsabilização mais complexa. Além disso, a jurisdição é um fator complicador, pois muitas vezes os criminosos operam de fora do país, o que pode dificultar a aplicação das leis brasileiras.

Portanto, a responsabilidade civil frente aos crimes virtuais no Brasil demanda uma análise cuidadosa das especificidades do ambiente digital e da evolução das normas legais. À medida que a tecnologia avança, a legislação e a jurisprudência também devem se adaptar para garantir que as vítimas tenham seus direitos protegidos e possam buscar a reparação pelos danos sofridos. A educação digital e a conscientização sobre segurança na internet são fundamentais para mitigar os riscos e prevenir a ocorrência desses delitos.

3.3. A RESPONSABILIDADE PENAL FRENTE OS CRIMES VISTUAIS

Os crimes virtuais, ou cibercrimes, referem-se a ações ilícitas realizadas por meio da internet ou de dispositivos digitais e incluem uma variedade de ações ilícitas, como fraudes eletrônicas, invasões de privacidade, difamação, entre outros. A definição abrange tanto crimes cometidos diretamente no ambiente digital quanto aqueles que, embora iniciados no espaço virtual, têm repercussões no mundo físico, assim, a complexidade das interações digitais torna a responsabilização penal um desafio, pois envolve a aplicação de normas tradicionais em um contexto novo.

A responsabilidade penal em relação aos crimes virtuais é um tema que ganhou destaque nas últimas décadas, especialmente com a crescente utilização da internet e das tecnologias digitais. No Brasil, a abordagem dos crimes virtuais é regulamentada principalmente pela Lei nº 12.737/2012, conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que tipifica condutas relacionadas a invasões de dispositivos eletrônicos e a divulgação de conteúdos sem autorização.

No Brasil, a responsabilidade penal é regida pelo Código Penal, mas a aplicação em casos de crimes virtuais exige uma análise das especificidades do meio digital, a exemplo da Lei nº 12.737/2012, que introduziu a tipificação de crimes como a invasão de dispositivos eletrônicos (art. 154-A do Código Penal) e a divulgação de conteúdos íntimos sem consentimento (art. 218-C). A redação do artigo 154-A é a seguinte:

Art. 154-A. "Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação de mecanismo de segurança, para obter, tamper, ou modificar dados ou informações, ou ainda para instalar vulnerabilidades."

A pena prevista é de detenção, de 3 meses a 1 ano, e multa (Brasil, 2012).

O artigo 154-A do Código Penal Brasileiro, introduzido pela Lei 12.737/2012, visa proteger a privacidade e a segurança dos dados e informações armazenadas em dispositivos eletrônicos. Ele define a invasão de dispositivos eletrônicos como crime, destacando que essa prática ocorre por meio da violação de um mecanismo de segurança, o que reflete a crescente preocupação com os riscos da tecnologia digital na sociedade contemporânea. A redação do artigo é significativa porque não se limita a tratar da invasão em termos absolutos, mas detalha que o ato criminoso deve envolver a quebra de um sistema de proteção, o que implica em um nível de planejamento e intenção por parte do agente infrator. Esse detalhe jurídico é crucial, pois a simples interceptação ou acesso não autorizado, sem a violação explícita de mecanismos de segurança, não configura o crime em si. O que a norma visa, assim, é proteger o acesso indevido a dados, comunicações e informações privadas, além de garantir que a invasão de dispositivos ocorra apenas quando o infrator contornar de maneira deliberada e técnica as barreiras de segurança.

Além disso, a aplicação dos princípios que regem a responsabilidade penal é fundamental para a caracterização do crime de invasão de dispositivos eletrônicos. O princípio da legalidade (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), por exemplo, é um pilar do Direito Penal que assegura que ninguém será punido sem que haja uma norma previamente estabelecida que defina o ato como crime. Esse princípio evita arbitrariedades, permitindo que os cidadãos possam conhecer as condutas proibidas e as respectivas sanções. No contexto da invasão de dispositivos eletrônicos, ele assegura que apenas quem agir de forma consciente e intencionalmente em violação às normas previstas na legislação poderá ser responsabilizado penalmente (Almeida, 2020).

O princípio da culpabilidade também desempenha um papel crucial na análise dos crimes virtuais, incluindo a invasão de dispositivos eletrônicos. Para que o agente seja responsabilizado, é necessário demonstrar que sua conduta foi deliberada ou negligente, isto é, deve-se provar que houve intenção (*dolo*) ou imprudência (*culpa*) na prática do crime. Esse princípio garante que o agente seja julgado com base em sua responsabilidade subjetiva, levando em conta suas intenções ou sua falta de cuidado ao realizar uma ação ilícita. No caso da invasão de dispositivos, a acusação deve provar que o agente sabia que estava violando um mecanismo de segurança ou, ao menos, deveria saber, o que implica na existência de *dolo* ou *culpa*. A simples prática de um ato sem o devido conhecimento de que esse é criminoso não

configura automaticamente a culpabilidade do infrator (Almeida, 2020).

Por fim, o princípio da individualização da pena é um dos pilares do sistema penal, e sua aplicação também é relevante no contexto de crimes virtuais. Esse princípio determina que a pena a ser imposta ao agente deve ser adequada às circunstâncias do crime e à personalidade do infrator, garantindo que a punição não seja excessiva nem desproporcional. No caso da invasão de dispositivos eletrônicos, a pena deve levar em consideração a gravidade da infração, o nível de violação da privacidade da vítima e o impacto da ação na sociedade como um todo. Por exemplo, invasões que resultam em danos significativos à privacidade de um grande número de pessoas podem justificar uma pena mais severa, enquanto situações em que o ato foi realizado de forma menos danosa ou com motivações atenuantes podem resultar em uma penalidade mais branda (Almeida, 2020).

Esses princípios são especialmente relevantes no contexto dos crimes virtuais, onde a complexidade das interações online e a natureza intangível da infração tornam o julgamento mais desafiador. A aplicação estrita das normas e a devida análise da culpabilidade e das circunstâncias do crime ajudam a equilibrar a necessidade de proteção dos direitos dos indivíduos com os direitos fundamentais do acusado, garantindo justiça no processo penal. Além disso, a evolução tecnológica traz novos desafios para o Direito Penal, que precisa se adaptar para lidar com crimes virtuais de forma eficiente, sem perder de vista os princípios fundamentais que regem a justiça penal. Em resumo, a invasão de dispositivos eletrônicos, sendo um crime cada vez mais comum no contexto digital, exige um tratamento jurídico que respeite a legalidade, a culpabilidade e a individualização da pena, enquanto se adapta aos avanços tecnológicos e às novas formas de criminalidade no ciberespaço.

A responsabilidade penal em relação aos crimes virtuais no Brasil é um campo jurídico em constante transformação, refletindo a evolução das tecnologias digitais e a crescente complexidade das interações online (Rocha, 2024). Nos últimos anos, o Brasil tem avançado significativamente no desenvolvimento de uma legislação que trate de crimes cometidos no ambiente digital, com destaque para a Lei 12.737/2012, conhecida como a "Lei Carolina Dieckmann", que tipifica crimes relacionados à invasão de dispositivos eletrônicos, e a Lei 13.853/2019, que trata da proteção de dados pessoais, entre outras medidas. No entanto, apesar desses avanços legislativos, ainda existem muitos desafios na aplicação efetiva das normas e na adaptação da justiça penal aos crimes virtuais, especialmente devido à natureza dinâmica e mutável da tecnologia.

A principal dificuldade reside na rápida evolução das plataformas digitais, que constantemente criam formas de interação e novas possibilidades para a prática de ilícitos. A

própria natureza descentralizada da internet, que permite a realização de atividades criminosas sem a necessidade de um local físico específico, torna o processo de responsabilização penal mais complexo. A multiplicidade de jurisdições envolvidas, devido à natureza global da internet, também complica a aplicação de leis nacionais, como mencionado anteriormente (Rocha, 2024). A interação entre diferentes sistemas legais, muitas vezes com normas conflitantes, exige uma abordagem colaborativa e coordenada entre as autoridades de diferentes países para garantir que os responsáveis por crimes virtuais sejam devidamente punidos.

É essencial que a legislação se atualize constantemente para abranger novas formas de crimes digitais que não estavam previstas nas normas anteriores. Por exemplo, o surgimento de tecnologias como a inteligência artificial, blockchain e criptomoedas introduz novas possibilidades de fraude, lavagem de dinheiro, e outras infrações, que demandam a criação de normas específicas e a interpretação das já existentes (Alexandre; Araújo, 2023). A atualização legislativa, portanto, deve acompanhar as inovações tecnológicas, garantindo que a legislação seja suficientemente ampla para abarcar as práticas ilícitas emergentes, mas também precisa ser precisa para não comprometer os direitos fundamentais dos indivíduos, como a liberdade de expressão e a privacidade.

A formação e capacitação de profissionais, como advogados, juízes, promotores e policiais, é outro aspecto essencial para a efetiva aplicação da legislação sobre crimes virtuais. Profissionais capacitados são fundamentais para interpretar corretamente as leis e aplicá-las em casos específicos, considerando as particularidades do ciberespaço, como anonimato, falta de controle físico sobre os dispositivos, e a transnacionalidade dos crimes (Martineli, 2024). Além disso, é importante que os profissionais jurídicos estejam atualizados sobre as mais recentes tecnologias e os métodos utilizados pelos criminosos digitais, permitindo-lhes enfrentar de maneira eficaz os desafios impostos pelo mundo digital.

No campo da responsabilidade penal, também é fundamental que a sociedade compreenda seu papel no ambiente virtual. A educação digital se tornou um ponto de extrema relevância, visto que muitos crimes, como a disseminação de conteúdo ofensivo, o cyberbullying e as fraudes digitais, decorrem de uma falta de conscientização sobre os direitos e deveres no ambiente online (Lima, 2019). A promoção de uma cultura de segurança, respeito e ética digital é essencial para prevenir crimes e garantir que os direitos de todos os indivíduos sejam protegidos no mundo virtual. Isso inclui não apenas a educação sobre as consequências legais de ações criminosas, mas também a criação de um ambiente digital mais seguro e saudável, onde o respeito à privacidade e à dignidade humana sejam prioridade.

O combate aos crimes virtuais no Brasil também exige o fortalecimento de mecanismos de monitoramento e controle das plataformas digitais. A responsabilidade das empresas de tecnologia em garantir a segurança de seus usuários e colaborar com as autoridades na investigação de crimes digitais é um aspecto crucial para a proteção das vítimas e para a efetividade da responsabilização penal. Algumas plataformas já possuem mecanismos de denúncia e monitoramento de conteúdo, mas a ausência de um controle eficaz e a facilidade com que conteúdos prejudiciais são disseminados continuam sendo desafios a serem superados (Batista, 2024).

Em um cenário de crescente digitalização das relações sociais, econômicas e culturais, a responsabilidade penal frente aos crimes virtuais demanda uma abordagem interdisciplinar que envolva não apenas a legislação e a prática jurídica, mas também a educação digital, a colaboração internacional, o monitoramento das plataformas e a conscientização da sociedade. Somente com um esforço conjunto será possível enfrentar os desafios impostos pelos crimes no ambiente digital e assegurar uma justiça eficaz que proteja os direitos dos indivíduos, respeite a privacidade e promova a segurança no ciberespaço. Assim, a contínua adaptação das leis, a formação de profissionais qualificados e o engajamento da sociedade são elementos imprescindíveis para uma responsabilização penal efetiva e para a construção de um ambiente digital mais seguro e responsável.

4. ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS E CASOS REAIS A CERCA DO CYBERBULLYING

4.1. ESTUDO DE CASO SOBRE O CYBERBULLYING

Os ataques na internet, frequentemente classificados como cyberbullying ou discurso de ódio, têm se tornado um fenômeno alarmante, com repercussões devastadoras para as vítimas, afetando suas vidas de maneira abrangente e impactando diversas esferas, como a psicológica, social e até mesmo a profissional. Esses ataques não se limitam a um único tipo de agressão, mas incluem uma série de comportamentos prejudiciais que visam denegrir a imagem da vítima e causar-lhe sofrimento. Os agressores frequentemente utilizam plataformas digitais para disseminar comentários ofensivos e agressivos que podem atingir profundamente a autoestima e a saúde mental da pessoa atacada (Nascimento; Santos, 2023, p. 10).

Esses ataques podem ser dirigidos contra indivíduos com base em várias características pessoais, como aparência física, orientação sexual, identidade de gênero, etnia, religião ou deficiências, e são frequentemente motivados por preconceitos e estereótipos arraigados na sociedade. Por exemplo, um indivíduo pode ser alvo de ataques em razão de seu peso, altura, tipo de cabelo, cor de pele ou até mesmo de características faciais, como o formato do nariz, dos olhos ou das orelhas. Essas críticas não se restringem apenas a comentários isolados, mas muitas vezes envolvem uma campanha orquestrada de difamação, com a disseminação de imagens manipuladas, vídeos alterados e até montagem de memes humilhantes, com a intenção de ridicularizar a pessoa de maneira pública e cruel (Nascimento; Santos, 2023, p. 13).

Além disso, comportamentos como homofobia, assédio sexual e discriminação racial também têm ganhado destaque no cenário do cyberbullying. A internet, devido à sua natureza ampla e muitas vezes anônima, serve como um campo fértil para a propagação dessas atitudes de ódio, que são amplificadas pela velocidade e alcance global das redes sociais. As plataformas digitais, em grande parte, permitem que esses ataques se espalhem de maneira viral, atingindo milhões de pessoas em questão de minutos, o que agrava ainda mais o impacto psicológico das vítimas, que muitas vezes não conseguem se proteger de tais agressões. A pressão pública, a exposição e a repetição constante das ofensas podem levar a um agravamento do sofrimento psicológico, como ansiedade, depressão e até ideação suicida, especialmente em

casos onde as vítimas são jovens ou têm uma vulnerabilidade emocional maior (Bozza; Vinha, 2023).

Outro aspecto relevante é a atuação de grupos ou “troladores” que se organizam para atacar e difamar publicamente indivíduos ou comunidades, criando um ciclo contínuo de agressão. Esses ataques podem se expandir de forma exponencial, alcançando uma audiência global, e muitas vezes, as vítimas se sentem impotentes, sem uma maneira de contornar ou evitar a difamação. A possibilidade de criar perfis falsos ou agir de maneira anônima nas redes sociais, por exemplo, encoraja os agressores, que se sentem protegidos pela falta de uma identidade visível, o que dificulta ainda mais a responsabilização legal e a proteção da vítima (ClearSale, 2024).

As consequências desses ataques vão além do dano psicológico imediato. As vítimas frequentemente enfrentam problemas significativos no aspecto social, como o isolamento, a perda de amigos e até dificuldades no ambiente profissional, em razão da imagem prejudicada que é disseminada online (Porfírio, 2024). As campanhas de difamação e as ameaças constantes podem prejudicar gravemente a reputação das vítimas, afetando sua credibilidade e até mesmo suas oportunidades de emprego. No caso de figuras públicas ou influenciadores digitais, o impacto pode ser ainda mais devastador, já que o alcance das ofensas pode resultar em uma perda de seguidores, patrocínios e contratos.

Outro fator que agrava o cenário de ataques online é a "cultura do cancelamento", um fenômeno onde indivíduos ou grupos são publicamente repudiados, criticados e boicotados por ações, opiniões ou comportamentos, reais ou supostos. Muitas vezes, as campanhas de cancelamento se baseiam em informações errôneas ou exageradas, sendo alimentadas por rumores, fofocas ou manipulação de fatos. O resultado é uma série de ataques coordenados contra a pessoa ou grupo-alvo, que podem resultar em danos irreparáveis à sua imagem e bem-estar psicológico. Essa dinâmica, por vezes, é potencializada pelas próprias redes sociais, que promovem conteúdo polêmico e viral de maneira a gerar engajamento, mesmo que esse engajamento se baseie em agressões e ódio (Mendes, 2024).

As vítimas de cyberbullying e discurso de ódio enfrentam não apenas danos psicológicos profundos, mas também um processo de estigmatização social que pode durar anos. As marcas e traumas deixados por esses ataques podem afetar o desenvolvimento de uma pessoa, prejudicando sua confiança, suas relações interpessoais e sua saúde mental. O impacto

dessas agressões é particularmente significativo em crianças e adolescentes, que ainda estão formando sua identidade e autoestima, tornando-os mais vulneráveis a efeitos negativos de ataques online. (Sheiber; Antunes, 2015).

Dessa forma, é essencial que, além das respostas legais e políticas públicas para combater o cyberbullying e o discurso de ódio, haja uma conscientização coletiva sobre os efeitos dessas agressões e o papel fundamental da empatia, respeito e responsabilidade no ambiente digital. Somente por meio de uma mudança cultural no uso das plataformas digitais, com a implementação de mecanismos de segurança e apoio às vítimas, será possível mitigar o impacto dessas agressões e promover um ambiente mais seguro e respeitoso online.

Utilizando o viés que o Brasil é um país democrático, dessa forma a liberdade de expressão é um direito fundamental concedido na Constituição Federal promulgada em 1967 no art.1º (Brasil, 1967):

Art.1º É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e a difusão de informações ou ideias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer.

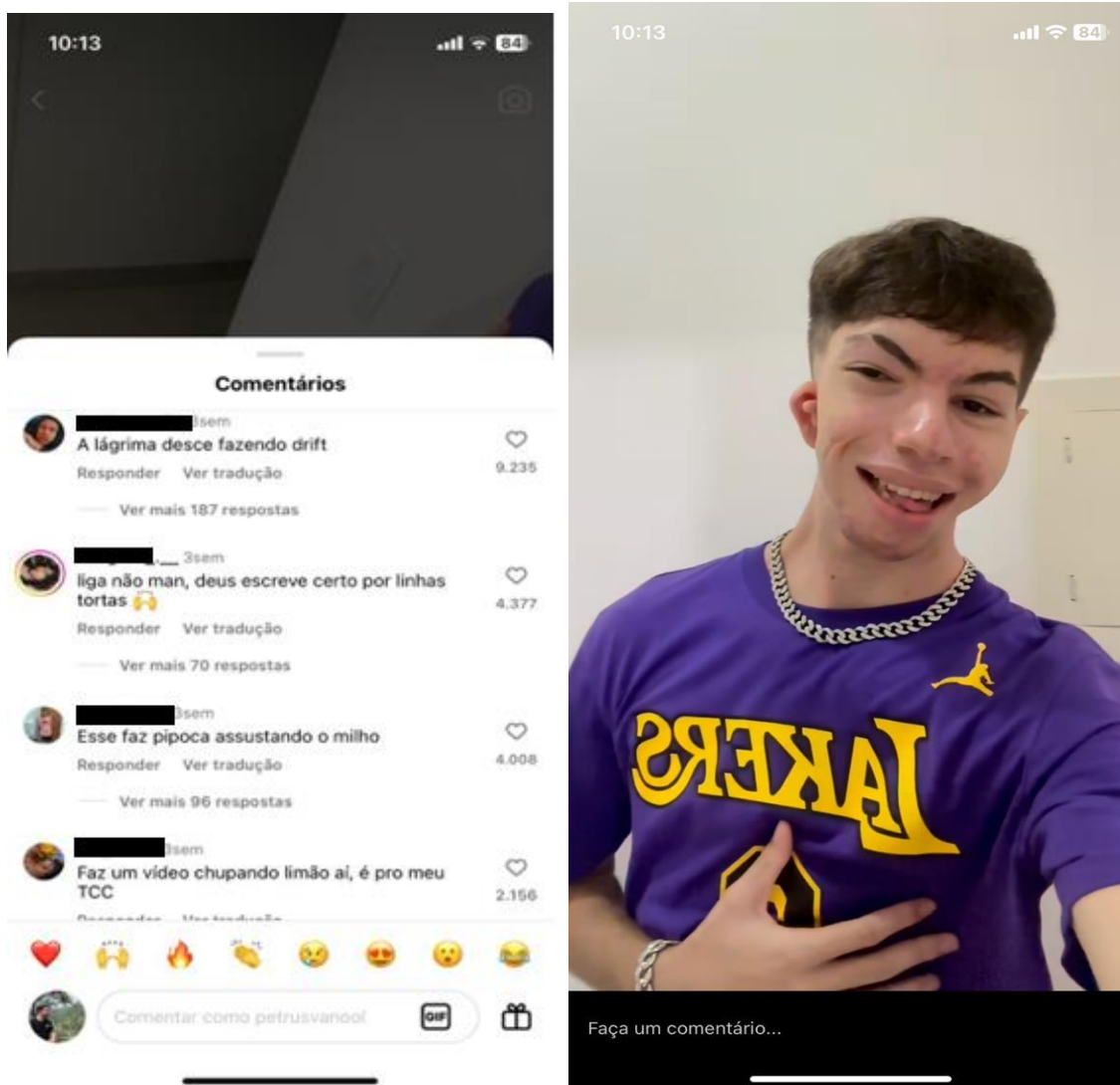
No entanto, com o surgimento das redes sociais, ampliou as plataformas, assim, a liberdade de expressão começou a ser exercida de forma exagerada e desregrada, trazendo à tona uma série de questões complexas. O excesso de liberdade de expressão nas redes sociais, sem a devida regulação, pode levar à algumas consequências sociais, políticas e psicológicas. Neste ensaio será examinado essas consequências, explorando as dinâmicas e os desafios que surgem dessa liberdade amplificada.

FIGURA 01: Indivíduo cantando em seu Instagram



Fonte: Acervo pessoal do autor

FIGURA 02: Indivíduo postando foto em suas redes sociais



Fonte: Acervo pessoal do autor.

O discurso de ódio abordado nas figuras 01 e 02 demonstram mensagens reais que incitam violência, hostilidade ou discriminação contra indivíduos ou grupos utilizando características pessoais, como aparência física ou comportamento para ridicularizar os indivíduos, fica claro que essa prática é utilizada a fim de engajamento e diversão, haja vista a quantidade de curtidas em que cada frase ofensiva possui. Logo, esse tipo de conteúdo pode ser disseminado por meio de redes sociais, blogs e plataformas de compartilhamento de vídeos, muitas vezes atraindo um público amplo e potencialmente ampliando o impacto do ataque.

As redes sociais democratizaram a capacidade de comunicação, permitindo que indivíduos de diversas partes do mundo expressem suas opiniões de maneira instantânea e ampla. No entanto, essa democratização rompe barreiras morais, onde um “simples” comentário tem efeito de humilhar e menosprezar indivíduos, chocando com as garantias

fundamentais estipuladas pela Constituição Federal de 1988. Assim, essa democratização remove barreiras tradicionais que filtravam conteúdo, como editoras e normas sociais.

O anonimato que as redes sociais oferecem, pode levar a um comportamento mais agressivo e irresponsável. Indivíduos que não temem repercussões legais ou sociais disseminam discurso de ódio grátis sem medo de uma eventual punição, pela sensação de não está sendo monitorado.

Por outro lado, a propagação de desinformação é uma das consequências mais graves da do excesso de liberdade de expressão nas redes sociais. Notícias falsas podem influenciar decisões políticas, como eleições, podem causar pânico social desnecessário, além de poder acentuar a propagação de ódio e possivelmente acarretar danos irreversíveis (Biolcati, 2022, p. 19). Neste ensaio será examinado algumas dessas consequências.

FIGURA 03: Manchete sobre Jéssica que tirou a vida depois de inúmeros ataques de ódio referente à fake News



Fonte: Acervo pessoal do autor

O excesso de liberdade de expressão nas redes sociais pode trazer consequências sérias em diversos vieses. A desinformação, o discurso de ódio, a polarização política e os impactos negativos na saúde mental são algumas das áreas afetadas. Logo, é imprescindível que ocorra um diálogo contínuo e equilibrado sobre como regular essas plataformas de maneira que proteja tanto a liberdade de expressão quanto ao bem-estar coletivo.

Nesse viés, se observa que a Constituição brasileira, complementada por legislações específicas, oferece uma estrutura robusta para a proteção contra os ataques cibernéticos e a disseminação de fake news. Assim, garante direitos fundamentais como a privacidade, a liberdade de expressão e o direito à informação, enquanto impõe ao Estado o dever de proteger esses direitos e de criar um ambiente seguro e justo no espaço digital. No entanto, as eficácias dessas proteções dependem da contínua atualização das leis e da capacidade das instituições em implementá-las e fiscalizá-las adequadamente.

4.2. JURISPRUDÊNCIAS

No contexto jurídico brasileiro, a questão do cyberbullying tem sido analisada em diversas decisões, refletindo a crescente preocupação do Judiciário com a proteção da dignidade e da integridade das vítimas, especialmente no ambiente digital. Nesse sentido, cabe analisar o processo de Apelação Cível nº 70042636613, Nona Câmara Cível do TJ-RS, que tem como relator o Desembargador Miguel Ângelo da Silva, que trata sobre a prática do cyberbullying nas redes sociais. Nestes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO SEM PREPARO NÃO IMPORTA EM DESERÇÃO QUANDO O PLEITO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA AJG FORMULADO NA RESPOSTA NÃO FOI APRECIADO PELO JUÍZO SINGULAR. A falta de recolhimento do preparo não autoriza o decreto de deserção do apelo, sem que antes o Tribunal aprecie o requerimento de concessão da gratuidade judiciária, sobretudo quando a questão é suscitada no próprio apelo, como no caso. Aplicação da regra inscrita no § 1º do artigo 515 do CPC. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº. 1.060/50. PRESUNÇÃO DE NECESSIDADE. Legítimo a parte requerer o benefício da gratuidade na contestação, com esteio no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, que se harmoniza com o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Condição social e financeira dos réus, ora apelantes, compatível com o benefício da AJG. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS PAIS PELOS DANOS CAUSADOS PELOS FILHOS MENORES. ART. 932, INC. I, C/C 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. CYBERBULLYING. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NO "ORKUT". CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA E À IMAGEM DA AUTORA. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. Criação de comunidade no "Orkut" pela ré, menor impúbere, na qual passou a veicular comentários depreciativos e ofensivos a colega de turma de colégio. Conteúdo ofensivo à honra e imagem da autora.

Situação... concreta em que verificados o ato ilícito praticado pela menor corré (divulgação de conteúdo ofensivo à imagem-atributo da autora na internet), o dano (violação a direitos da personalidade) e o nexo causal entre a conduta e o dano (pois admitida pela ré a confecção e propagação na internet do material depreciativo), presentes estão os elementos que tornam certo o dever de indenizar (art. 927, CC). Os genitores respondem de forma objetiva, na seara cível, pelos atos ilícitos praticados pelos filhos menores. Responsabilidade que deriva da conjugação da menoridade do filho e da circunstância fática desse se achar sob o pátrio poder dos pais, a quem incumbe zelar pela boa educação da prole. Dano "in re ipsa", dispensando a prova do efetivo prejuízo. **ARBITRAMENTO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. VALOR REDUZIDO.** Montante da indenização pelo dano moral reduzido em atenção aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, bem assim às peculiaridades do caso concreto e parâmetro adotado por Órgãos Fracionários deste Tribunal em situações similares. **APELO PROVIDO EM PARTE.** (Apelação Cível Nº 70042636613, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 27/05/2015).

(TJ-RS - AC: 70042636613 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 27/05/2015, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/06/2015)

A criação de comunidade no "Orkut" com conteúdo depreciativo foi entendida pelo Tribunal como uma clara violação aos direitos da personalidade da autora, em especial aos direitos à honra e à imagem, assim, o Tribunal entendeu que o ato de difundir informações prejudiciais à imagem de uma pessoa na internet caracteriza ilícito, que resulta em danos morais. O Tribunal afirmou que o dano à honra e à imagem da autora estava evidente e configurado, dispensando, portanto, a necessidade de prova do prejuízo efetivo, aplicando a teoria do "dano in re ipsa" (dano que se presume de forma automática pela própria natureza do ato).

Nesse sentido, o Tribunal considerou que o ato ilícito foi claro, e que a violação dos direitos da personalidade também foi evidente, e o nexo causal entre a conduta e o dano foi estabelecido pela própria admissão da ré quanto à criação e disseminação da comunidade ofensiva.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, o Tribunal decidiu reduzir o montante inicialmente fixado pelo juízo de primeiro grau, adotando uma abordagem de proporcionalidade e razoabilidade. O valor da indenização foi ajustado para se adequar às circunstâncias do caso concreto, levando em consideração a gravidade do ato ilícito, a situação econômica dos réus e os parâmetros adotados pelo Tribunal em casos semelhantes. Observando a apelação cível, percebe-se que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul procurou assegurar que a indenização fosse suficiente para compensar o dano sofrido pela autora, mas sem ser excessiva, respeitando os princípios de justiça e equilíbrio entre as partes.

Observando o contexto que após o grande convívio com as tecnologias, em especial a internet, a interação entre pessoas passaram a ocorrer com frequência por meio virtual, facilitando o vazamento de dados, segredos e fotos íntimas, o último associado ao fenômeno do “revenge porn” ou pornografia de vingança, que ocorre quando imagens ou vídeos de teor íntimo de uma pessoa são divulgados sem seu consentimento, muitas vezes como forma de vingança, retaliação ou humilhação. Esse tipo de exposição pode levar à ridicularização pública e ao cyberbullying, com consequências psicológicas e sociais profundas para a vítima. Do ponto de vista da ridicularização, a exposição de fotos íntimas coloca a pessoa exposta em uma posição vulnerável, onde sua privacidade e dignidade são violadas. Na sociedade atual, a rápida circulação de informações e a facilidade de compartilhamento de imagens ampliam a escala e a velocidade com que essas fotos são disseminadas, levando a vítima a uma situação em que sua imagem pode ser usada como um “meme” ou alvo de piadas, transformando uma violação de privacidade em um espetáculo de zombaria. Esse tipo de exposição não só fragiliza a autoestima e a segurança emocional da vítima, mas também provoca um estigma social, que pode afetar sua reputação, relacionamentos e oportunidades profissionais. Nesse ponto de vista cabe analisar o recurso especial: resp 1679465 sp 2016/0204216-5 que tem como relatora Ministra NANCY ANDRIGHI. Nestes termos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. RETIRADA DE CONTEÚDO ILEGAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DE URLS DOS RESULTADOS DE BUSCA. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PORNOGRÁFICA NÃO CONSENTIDA. PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. INTIMIDADE. PRIVACIDADE. GRAVE LESÃO. 1. Ação ajuizada em 20/11/2012. Recurso especial interposto em 08/05/2015 e distribuído a este gabinete em 25/08/2016.2. Na hipótese, o MP/SP ajuizou ação de obrigação de fazer, em defesa de adolescente, cujo cartão de memória do telefone celular foi furtado por colega de escola, o que ocasionou a divulgação de conteúdo íntimo de caráter sexual, um vídeo feito pela jovem que estava armazenado em seu telefone.3. É cabível o recurso especial contra acórdão proferido em agravo de instrumento em hipóteses de antecipação de efeito da tutela, especificamente para a delimitação de seu alcance frente à legislação federal.4. A atividade dos provedores de busca, por si própria, pode causar prejuízos a direitos de personalidade, em razão da capacidade de limitar ou induzir o acesso a determinados conteúdos. 5. Como medida de urgência, é possível se determinar que os provedores de busca retirem determinados conteúdos expressamente indicados pelos localizadores únicos (URLs) dos resultados das buscas efetuadas pelos usuários, especialmente em situações que: (i) a rápida disseminação da informação possa agravar prejuízos à pessoa; e (ii) a remoção do conteúdo na origem possa necessitar de mais tempo que o necessário para se estabelecer a devida proteção à personalidade da pessoa exposta. 6. Mesmo em tutela de urgência, os provedores de busca não podem ser obrigados a executar monitoramento prévio das informações que constam nos resultados das pesquisas. 7. A "exposição pornográfica não consentida", da qual a "pornografia de vingança" é uma espécie, constituiu uma grave lesão aos direitos de personalidade da pessoa

exposta indevidamente, além de configurar uma grave forma de violência de gênero que deve ser combatida de forma contundente pelos meios jurídicos disponíveis. 8. A única exceção à reserva de jurisdição para a retirada de conteúdo infringente da internet, prevista na Lei 12.965/2014, está relacionada a "vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", conforme disposto em seu art. 21 ("O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo"). Nessas circunstâncias, o provedor passa a ser subsidiariamente responsável a partir da notificação extrajudicial formulada pelo particular interessado na remoção desse conteúdo, e não a partir da ordem judicial com esse comando.⁹ Na hipótese em julgamento, a adolescente foi vítima de "exposição pornográfica não consentida" e, assim, é cabível para sua proteção a ordem de exclusão de conteúdos (indicados por URL) dos resultados de pesquisas feitas pelos provedores de busca, por meio de antecipação de tutela.¹⁰ Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ - REsp: 1679465 SP 2016/0204216-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/03/2018 RSTJ vol. 250 p. 523)

O caso em questão envolveu a divulgação indevida de conteúdo íntimo de uma adolescente, que teve um vídeo de caráter sexual divulgado sem seu consentimento, após o furto do cartão de memória de seu celular por um colega de escola. Esse tipo de situação, em que imagens ou vídeos de conteúdo íntimo são compartilhados sem autorização, é frequentemente relacionado à chamada "pornografia de vingança". O Ministério Público de São Paulo ajuizou uma ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que fossem retirados do ar conteúdos prejudiciais à adolescente.

Um dos pontos centrais deste julgamento é a responsabilidade dos provedores de busca (neste caso, os motores de pesquisa como o Google) pela remoção de conteúdos ofensivos. O tribunal afirmou que não é possível impor aos provedores de busca a responsabilidade de realizar uma filtragem prévia de todas as buscas, o que implicaria uma obrigação de monitoramento constante de todos os conteúdos que surgem nos resultados de pesquisa. A jurisprudência reafirma que os provedores são responsáveis por agir de forma diligente após receberem notificação extrajudicial para retirar o conteúdo prejudicial, conforme estabelece o art.21 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet)

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu

representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido (Brasil, 2014)

A jurisprudência esclareceu que, no caso específico de "vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado", a remoção pode ocorrer a partir de notificação extrajudicial feita pela vítima ou seu representante legal, sem a necessidade de decisão judicial prévia. Ou seja, no contexto de exposição pornográfica não consentida, a vítima pode solicitar diretamente aos provedores a remoção do conteúdo, o que acelera a proteção dos seus direitos.

A decisão também ressaltou a gravidade da "exposição pornográfica não consentida", considerando-a uma violação grave aos direitos de personalidade da pessoa exposta. A jurisprudência reconheceu que essa conduta não só afeta a dignidade da pessoa, mas também representa uma forma de violência de gênero, com repercussões psicológicas, sociais e até físicas para a vítima.

Essa decisão do STJ, ao reconhecer a possibilidade de uma tutela de urgência para a retirada de conteúdos prejudiciais aos direitos de personalidade, está alinhada com a proteção de direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a privacidade e a própria liberdade de expressão. A proteção contra abusos cometidos na internet, como a divulgação não consentida de conteúdos íntimos, é uma questão cada vez mais relevante no cenário atual, exigindo que o ordenamento jurídico esteja preparado para oferecer respostas rápidas e eficazes.

Esses julgados indicam que o Judiciário brasileiro tem se posicionado de maneira firme contra o cyberbullying, assegurando a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, como a honra, a imagem e a intimidade. A jurisprudência tem evoluído ao reconhecer que a dignidade da pessoa humana, um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, deve ser protegida também no ambiente digital, onde os danos podem ser profundos e duradouros. Nesse contexto, as decisões judiciais têm abordado de forma cada vez mais incisiva a necessidade de responsabilização não apenas dos agressores diretos, mas também das plataformas digitais. Estas últimas têm sido chamadas a atuar de maneira mais eficaz, adotando mecanismos de

monitoramento e moderação de conteúdo, para evitar que mensagens prejudiciais, como as de bullying virtual, se disseminem rapidamente entre os usuários.

O entendimento do Judiciário brasileiro reflete uma crescente conscientização de que, no cenário do cyberbullying, as vítimas devem ter o direito de buscar reparação por danos morais. A indenização por danos causados por ataques virtuais tem sido reconhecida como uma forma de minimizar as consequências psicológicas e sociais dos abusos, além de servir como um mecanismo pedagógico para inibir a propagação de tais práticas. A busca por justiça, nesse sentido, não se limita ao ressarcimento financeiro, mas também à promoção de um ambiente digital mais seguro e ético. Além disso, as decisões judiciais reforçam a responsabilidade das instituições de ensino e dos pais. A falta de medidas preventivas e corretivas adequadas tem sido identificada como uma falha que pode resultar na responsabilização desses atores, principalmente quando se verifica que o bullying virtual ocorre em um contexto em que a prevenção ou a intervenção imediata poderiam ter evitado o sofrimento das vítimas. As escolas, em particular, têm sido chamadas a adotar programas de conscientização e mecanismos de suporte psicológico, enquanto os pais são instados a educar seus filhos sobre o uso responsável e respeitoso da tecnologia.

Esses exemplos de jurisprudência refletem a evolução do tratamento jurídico do bullying virtual no Brasil, evidenciando uma maior compreensão da complexidade desse fenômeno, que transcende o mundo físico e se espalha pelo ambiente digital. A crescente importância da proteção digital das vítimas tem levado a um aprimoramento das normas, com ênfase na responsabilização cível e criminal dos envolvidos. É imperativo que, à medida que o direito digital avança, também o faça a legislação e a jurisprudência, a fim de garantir que a proteção contra o cyberbullying seja efetiva, justa e condizente com os desafios do mundo contemporâneo. Dessa forma, a sociedade brasileira caminha para um ambiente digital mais seguro, onde os direitos fundamentais de cada indivíduo sejam respeitados, tanto no mundo virtual quanto no físico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho teve como objetivo investigar o impacto das tecnologias digitais e das redes sociais na vida das pessoas, especialmente em relação ao fenômeno do cyberbullying, um tipo de agressão virtual que tem causado danos significativos à saúde mental e emocional de muitas vítimas no Brasil. Ao longo da pesquisa, observou-se que o advento das novas tecnologias e a popularização das plataformas digitais transformaram a forma como as pessoas interagem, permitindo que o ambiente virtual se tornasse um campo propício para a propagação de comportamentos tóxicos e ataques, como o bullying virtual. Tais agressões, que podem ser dirigidas com base em características pessoais como aparência, orientação sexual ou diferenças físicas, frequentemente resultam em danos profundos, como humilhação, depressão e, em casos mais graves, até mesmo suicídio.

O Judiciário brasileiro, em resposta a essa nova realidade, tem se posicionado de maneira firme no combate ao cyberbullying, buscando assegurar a proteção dos direitos fundamentais das vítimas, como a honra, a imagem e a intimidade. As decisões judiciais revelam um crescente reconhecimento da necessidade de reparação por danos morais e um entendimento de que, no contexto digital, os responsáveis não são apenas os agressores diretos, mas também as plataformas digitais que, muitas vezes, facilitam a propagação de conteúdos prejudiciais sem a devida moderação.

A pesquisa permitiu observar que o fenômeno do cyberbullying possui uma repercussão significativa na vida das vítimas, cujos danos não se limitam ao espaço virtual, mas se estendem para o cotidiano das pessoas, afetando sua saúde mental e emocional. O papel do Judiciário brasileiro é essencial para a proteção das vítimas, sendo que a jurisprudência tem evoluído no sentido de responsabilizar tanto os agressores quanto as plataformas digitais. A introdução de normas específicas para a proteção contra o cyberbullying, como a Lei Carolina Dieckmann e outras legislações relacionadas à proteção de dados, tem sido um passo importante na adaptação do ordenamento jurídico a essa nova realidade. No entanto, ainda existem desafios consideráveis, como a necessidade de aprimorar a atuação das plataformas digitais e aumentar a conscientização da sociedade sobre os direitos e deveres no ambiente virtual.

Este estudo contribui para o entendimento do impacto das tecnologias e das redes sociais no direito, especialmente no que se refere ao comportamento de agressores virtuais e à proteção das vítimas. As implicações para o campo do direito incluem a necessidade de uma contínua adaptação das normas legais e da jurisprudência, para que possam acompanhar o ritmo

da evolução tecnológica. A responsabilidade das plataformas digitais, muitas vezes omissas na fiscalização de conteúdos prejudiciais, deve ser cada vez mais discutida e aprimorada no âmbito legal, para garantir a segurança dos usuários na internet. Além disso, é necessário que os profissionais do direito se mantenham atualizados e capacitados para lidar com as complexidades dos crimes digitais, especialmente no que se refere à aplicação das leis de forma eficiente e eficaz.

Uma das principais recomendações para combater o cyberbullying é o fortalecimento da educação digital, tanto em escolas quanto na sociedade em geral. A inclusão de programas educacionais que abordem o uso responsável das redes sociais, o respeito às diferenças e as consequências legais do cyberbullying pode ser um passo importante para prevenir esse tipo de agressão. Além disso, é fundamental que as instituições de ensino, pais e plataformas digitais colaborem para promover um ambiente seguro e saudável no mundo virtual, implementando medidas de prevenção e de monitoramento eficazes. A conscientização e o incentivo à denúncia de casos de cyberbullying também são essenciais para garantir que as vítimas recebam o apoio necessário e que os agressores sejam responsabilizados.

Para futuras pesquisas, sugere-se investigar a responsabilidade das plataformas digitais, bem como a efetividade das leis e políticas públicas a fim de investigar lacunas legais que ainda precisam ser preenchidas a fim de buscar soluções para diminuir a violência, proteger as vítimas e punir mais severamente os agressores.

Em síntese, o combate ao cyberbullying é um desafio complexo que exige esforços coordenados entre o Judiciário, a sociedade, as plataformas digitais e as instituições de ensino. A adaptação das leis à realidade digital, o fortalecimento da educação digital e a promoção de uma cultura de respeito e responsabilidade no ambiente virtual são fundamentais para garantir que as tecnologias e as redes sociais sejam utilizadas de maneira ética e segura.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 de abril de 2023.
- BRASIL. **Constituição de 1967**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 13/05/2024.
- BRASIL. **Lei nº 12.965/2014**. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12965&ano=2014&ato=93eUTRE9ENVpWTdb6>. Acesso em: 16/05/2024.
- BRASIL. **Lei nº 13.709/2018**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 16/05/2024.
- BRASIL. **Lei nº 14.155/2021**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114155.htm. Acesso em: 16/05/2024.
- FACEBOOK removed nearly 27 million pieces of hate speech content in Q4. **The new minute**, 2021. Disponível em: <https://www.thenewsminute.com/atom/facebook-removed-nearly-27-million-pieces-hate-speech-content-q4-143307>. Acesso em: 06 mar. 2024.
- LAMOUR KIST, E.; BAGATINI, J. Responsabilidade civil: uma análise acerca das redes sociais. **Revista Eletrônica Direito e Política**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/9023>. Acesso em: 23 mai. 2024.
- O TCP/IP se tornava o protocolo padrão da ARPANET em 1983. **Museu capixaba do computador**, 2023. disponível em: <https://museucapixaba.com.br/hoje/tcp-ip-se-tornava-o-protocolo-padrao-da-arpamet-em-1983/>. Acesso em: 20/03/2024.
- VOGELST, Emily A. The State of Online Harassment. **Pew research center**, 2021. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/internet/2021/01/13/the-state-of-online-harassment/>. Acesso em: 06 mar. 2024.
- 40% DOS usuários da internet nos EUA sofrem assédio. **Exame**, 2014. Disponível em: <https://exame.com/tecnologia/40-dos-usuarios-da-internet-nos-eua-sofrem-assedio/>. Acesso em: 06 mar. 2024.
- BIOLCATI, Fernando Henrique de Oliveira. **Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais**. São Paulo-Sp: Almedina, 2022.
- UEM. **História da Internet**. Disponível em: http://ws2.din.uem.br/~museu/hist_dainternet.htm. Acesso em: 28 ago. 2024.
- SC, Negócios. **O uso da internet, redes sociais e mídia no Brasil em 2024**. 2024. Disponível em: <https://www.negociossc.com.br/blog/o-uso-da-internet-redes-sociais-e-midia->

no-brasil-em-2024/. Acesso em: 02 out. 2024.

SILVA, Roberta Soares da. **Dignidade Humana**. 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 08 out. 2024.

MARCELINO, Ueslei. **Cyberbullying: O que é e como pará-lo**: o que os adolescentes querem saber sobre cyberbullying. O que os adolescentes querem saber sobre cyberbullying. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/cyberbullying-o-que-eh-e-como-para-lo#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20cyberbullying%3F,envergonhar%20aqueles%20que%20s%C3%A3o%20v%C3%ADtimas..> Acesso em: 22 out. 2024.

SILVA, Gustavo A.. **A liberdade de expressão e o discurso de ódio**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-liberdade-de-expressao-e-o-discurso-de-odio/152277318>. Acesso em: 22 out. 2024.

MANHOSO, Eduardo. **Liberdade de expressão x Discurso de Ódio**. 2015. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/liberdade-de-expressao-x-discurso-de-odio/337294000>. Acesso em: 22 out. 2024.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. Título original: Theorie der Grundrechte.

PEREIRA, Marcus Vinicius Mariot. **Responsabilidade Civil: Resumo Doutrinário e principais apontamentos**: resumo doutrinário sobre as responsabilidades civil, com sua origem e aplicação em nosso ordenamento jurídico. responsabilidade civil nas relações de consumo e a ação civil ex delicto.. Resumo doutrinário sobre as responsabilidades civil, com sua origem e aplicação em nosso ordenamento jurídico. Responsabilidade Civil nas relações de consumo e a Ação Civil Ex Delicto.. 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-resumo-doutrinario-e-principais-apontamentos/405788006>. Acesso em: 22 out. 2024.

SCHREIBER, Fernando Cesar de Castro; ANTUNES, Maria Cristina. **Cyberbullying: do virtual ao psicológico**. 2015. Disponível em: https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2015000100008. Acesso em: 30 out. 2024.

CAMPOS, Tiago Soares. **História da internet**. 2024. Disponível em: <https://mundoeducacao.uol.com.br/historiageral/historia-da-internet.htm>. Acesso em: 17 set. 2024.

L., Andrei. **A História da Internet e Suas Tecnologias – Da Guerra Fria a 2023**. 2023. Disponível em: <https://www.hostinger.com.br/tutoriais/a-historia-da-internet>. Acesso em: 20 set. 2024.

COSTA, Paulo da; BIANCHINI, David. **Caracterização da demanda futura de usuários da internet no Brasil: uma contribuição para o desenvolvimento de políticas governamentais de inclusão digital e acesso a internet**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/jistm/a/FzFKmZ8sxcTycnLQq7RGrXy/#>. Acesso em: 25 set. 2024.

ESCOLA, Brasil. **As Interações dos Jovens na Internet**. 2024. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/sociologia/as-interacoes-dos-jovens-na-internet.htm>. Acesso em: 18 set. 2024.

PORFÍRIO, Francisco. **Cyberbullying**. 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cyberbullying.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

CALDAS, Ana Lúcia. **É preciso falar sobre bullying, depressão e suicídio, alertam especialistas**. 2017. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-04/e-preciso-falar-sobre-bullying-depressao-e-suicidio-alertam-especialistas>. Acesso em: 05 out. 2024.

BALERA, Wagner; LIMA, Carolina Alves de Souza. **Direitos Humanos**. 2022. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/dignidade-humana_623a2da5778f4.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

ESCOLA, Brasil. **O princípio da dignidade da pessoa humana**. 2022. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana.htm#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20dignidade%20da%20pessoa%20humana%20se%20refere%20%C3%A0,sendo%20fundamento%20basilar%20da%20Rep%C3%BAblica..> Acesso em: 05 out. 2024.

NAMBUCO FILHO, José. **O princípio da legalidade**. Disponível em: [https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-geral/legalidade/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20pode,poena%20sine%20lege%20praevia\)%20e](https://josenabucofilho.com.br/home/direito-penal/parte-geral/legalidade/#:~:text=O%20princ%C3%ADpio%20da%20legalidade%20pode,poena%20sine%20lege%20praevia)%20e). Acesso em: 02 nov. 2024.

TRILHANTE. **Princípio da Legalidade**. 2024. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/principios-penais-e-constitucionais/aula/principio-da-legalidade-7>. Acesso em: 02 nov. 2024.

ROCHA, Renata Vieira. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DIGITAL E SUAS IMPLICAÇÕES LEGAIS. **Revista Ft**, [S.L.], v. 28, n. 139, p. 48-49, 28 out. 2024. Revista ft Ltda. <http://dx.doi.org/10.69849/revistaft/ch10202410281448>.

MARTINELLI, Guilherme. **A Eficácia da Legislação Brasileira na Prevenção de Crimes Digitais**. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-eficacia-da-legislacao-brasileira-na-prevencao-de-crimes-digitais/2147918640>. Acesso em: 18 nov. 2024.

ALEXANDRE, Brenda Cristina; ARAĐJO, Giulianna Martins. **A EVOLUÇÃO DOS CRIMES CIBERNÉTICOS E OS DESAFIOS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**. 2023. Disponível em: <https://revistaft.com.br/a-evolucao-dos-crimes-ciberneticos-e-os-desafios-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 30 set. 2024.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. **Cyberbullying: Agressão Virtual, Consequências Reais e Desdobramentos Jurídicos**. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/cyberbullying-agressao-virtual-consequencias-reais-e-desdobramentos-juridicos-temas-extras-direito-digital-debates-contemporaneos/1279971242?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=doutrina_dsa&utm_term=&utm_content=capitulos&campaign=true&gad_source=1&gclid=Cj0K

CQiA0fu5BhDQARIsAMXUBOKQPsN7Z9ORdeNYvibIFeb9cmBVO0wyXC74thRlFYpcDKPzzHSsf44aAhq-EALw_wcB. Acesso em: 18 nov. 2024.

BRASIL. **ESTRATÉGIA NACIONAL DE SEGURANÇA CIBERNÉTICA – E-CIBER**. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/gsi/pt-br/ssic/estrategia-nacional-de-seguranca-cibernetica-e-ciber/e-ciber.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

BATISTA, Sarah. **Crimes cibernéticos: um guia completo para prevenção**. 2024. Disponível em: <https://www.vsoft.com.br/post/crimes-ciberneticos>. Acesso em: 05 nov. 2024.

NASCIMENTO, Ana Júlia Taveira do; SANTOS, Kethyllyn Valesca Sabino dos. **CYBERBULLYING: AS CONSEQUÊNCIAS DA VIOLÊNCIA NAS REDES SOCIAIS**. 2023. Disponível em: <https://www.grupounibra.com/repositorio/PSICO/2023/cyberbullying-as-consequencias-da-violencia-nas-redes-sociais.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BOZZA, Thais Cristina Leite; VINHA, Telma Pileggi. **CYBERBULLYING, CYBER AGRESSÃO E RISCOS ON-LINE: COMO A ESCOLA PODE ATUAR DIANTE DOS PROBLEMAS DA (CYBER)CONVIVÊNCIA?** 2023. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/18444/16856>. Acesso em: 19 out. 2024.

CLEARSALE. **Perfis falsos em redes sociais e engenharia social: como se proteger de golpes online?** 2024. Disponível em: <https://blogbr.clear.sale/perfis-falsos-redes-sociais-engenharia-social-como-se-proteger-de-golpes-online>. Acesso em: 10 nov. 2024.

MENDES, Rafael Pereira da Silva. **Cultura do cancelamento**. 2024. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/cultura-do-cancelamento.htm>. Acesso em: 30 set. 2024.

BRASIL, Link Design. **A evolução da internet até os dias atuais**. Disponível em: <https://www.linkdesignbrasil.com/a-evolucao-da-internet-ate-os-dias-atuais/>. Acesso em: 25 set. 2024.

DECLARAÇÃO

Eu, Danilene Marques Carvalho, CPF 619.898.273-49, formada em Pedagogia pelo Centro Universitário UNINTA, sob número de registro nº G14ED786/1113712, DECLARO, para os devidos fins, que realizei a revisão ortográfica e gramatical da Monografia intitulada **como “ENTRE O REAL E O VIRTUAL: O DIREITO BRASILEIRO DIANTE DO CYBERBULLYING”** de responsabilidade do autor PETRUS JOHANNES VAN OOL NETO.

Tianguá-Ceará, 26 de novembro de 2024

Danilene Marques Carvalho

Danilene Marques Carvalho

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)

Última atualização em 26 Novembro 2024, 14:10:27

Status: Assinado

Documento: DECLARAÇÃO PETRUS.Pdf

Número: 687c777f-7c20-4338-8be4-d76627cb9ce5

Data da criação: 26 Novembro 2024, 14:05:53

Hash do documento original (SHA256): 476678ba2327a14f14574ed69e677ffa483a6da3a57bca4b3551c2160ee7ec72



Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p>DANILENE MARQUES CARVALHO</p> <p>Data e hora da assinatura: 26 Novembro 2024, 14:10:27 Token: a83e7660-9dbe-4113-a405-4d1b299b4538</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Danilene Marques Carvalho</i></p> <p>DANILENE MARQUES CARVALHO</p>
<p>Pontos de autenticação:</p> <p>Telefone: + 5588982308150 E-mail: danilene.marques22@hotmail.com</p>	<p>IP: 177.37.177.248 Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_15_7) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/18.1 Safari/605.1.15</p>

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número 687c777f-7c20-4338-8be4-d76627cb9ce5, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em zapsign.com.br

ZapSign 687c777f-7c20-4338-8be4-d76627cb9ce5. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.